

WORKING PAPERS

BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

José Ricardo Marcondes Ramos

PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A CONTRAFAÇÃO PELO DIREITO PENAL EUROPEU: UMA ABORDAGEM MONETÁRIA

23

SÉRIE BCE



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

(página deixada em branco propositadamente)



I
j

(página deixada em branco propositadamente)

WORKING PAPERS
BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

José Ricardo Marcondes Ramos

**PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A CONTRAFAÇÃO
PELO DIREITO PENAL EUROPEU:
UMA ABORDAGEM MONETÁRIA**

INSTITUTO ALFONSO DE ALBUQUERQUE

EDIÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Instituto Jurídico

DIREÇÃO

Luís Pedro Cunha
lpc@fd.uc.pt

REVISÃO EDITORIAL

Isaías Hipólito
ihipolito@fd.uc.pt

CONCEÇÃO GRÁFICA | INFOGRAFIA

Ana Paula Silva | apsilva@fd.uc.pt

CONTACTOS

Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra
bce@fd.uc.pt

ISBN

978-989-8891-30-3

© NOVEMBRO 2018

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A CONTRAFAÇÃO
PELO DIREITO PENAL EUROPEU:
UMA ABORDAGEM MONETÁRIA

José Ricardo Marcondes Ramos

RESUMO: Mesmo antes da entrada em circulação do euro, foram tomadas medidas em nível comunitário para garantir a sua proteção contra a contrafação tanto no âmbito administrativo quanto na esfera penal. Como a proteção contra a falsificação de moedas já existia nos Estados-Membros antes mesmo da criação da moeda única, o presente trabalho investiga os motivos pelos quais a tutela do euro contra a sua falsificação funciona como um interesse comunitário. Para isso, parte-se de uma abordagem funcional acerca da moeda para identificar-se os interesses atingidos pela contrafação e a introdução de moeda contrafeita na economia e, a partir desta assertiva, analisar por que a proteção do euro contra a contrafação pela via do direito penal é identificado como interesse penal de natureza comunitária.

PALAVRAS-CHAVE: contrafação, falsificação, moeda, teoria monetária, política monetária, interesse comunitário, direito penal europeu.

THE PROTECTION OF THE EURO AGAINST COUNTERFEITING
BY EUROPEAN CRIMINAL LAW:
A MONETARY APPROACH

ABSTRACT: Even before the euro was launched as an official currency, measures had been taken in the EU to ensure its protection against counterfeiting, both at the administrative and the criminal sphere. As the protection against money counterfeiting already existed before the creation of the single currency, this paper investigates the main reasons for the protection of the euro against counterfeiting as a matter of Community interest. For this purpose, a functional approach about the currency is used to identify the legal assets harmed by counterfeit currency and its introduction into the economy and, starting from this premise, discuss the protection of the euro against counterfeiting through criminal law as a legal asset at the Community level.

KEYWORDS: counterfeiting; falsification; currency; monetary theory; monetary policy; Community interest; European criminal law.

I. Introdução

Em 17 de dezembro de 2001, ainda antes de o euro entrar em circulação nos onze primeiros Estados que o adotaram como moeda oficial (o que se daria apenas em 1 de janeiro de 2002), a Decisão 2001/923/CE, do Conselho Europeu, instituiu o Programa Péricles com o objetivo central de realizar «um programa de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a contrafação». A dotação orçamentária para o funcionamento do programa foi, inicialmente, de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros) para o período de 2002 a 2005, perfazendo uma média de € 1.000.000,00 (um milhão de euros) anuais¹. Desde o seu lançamento, a dotação orçamentária anual do Programa Péricles tem-se mantido constante e, por força do Regulamento n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, tem garantido o seu funcionamento até 31 de dezembro de 2020.

Paralelamente ao Programa Péricles, e também antes da entrada do euro em circulação, existia uma preocupação relativamente à necessidade de sua proteção contra a contrafação por diversas vias legais, o que incluía a então incipiente área do direito penal europeu. Conforme apontava o *Relatório sobre a Proteção das Notas Bancárias nos Estados-Membros da União Europeia*, publicado pelo Banco Central Europeu em novembro de 1999, a preocupação quanto à necessidade de proteção especial do euro antes mesmo de sua circulação decorria de quatro fatores centrais: (i) a possibilidade de sucesso da falsificação do euro diante da falta de familiaridade das pessoas com as notas da nova moeda; (ii) o fato de a área geográfica de circulação da moeda única ser substancialmente maior do que aquela das anteriores moedas nacionais, o que poderia aumen-

¹ Cumpre notar que a dotação orçamental para o ano de 2002 foi de € 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil euros), mas para os anos subsequentes de 2003 e 2004, o orçamento foi reduzido para € 900.000,00 (novecentos mil reais). Daí em diante, o orçamento anual passou a ser de um milhão de euros anuais.

tar a ocorrência de sua contrafação; *(iii)* a maior facilidade para a realização de contrafação de notas diante do desenvolvimento de novas tecnologias, especialmente informáticas; e *(iv)* a diferença existente entre as estruturas legais dos Estados-Membros, que poderia eventualmente levar ao aumento da ocorrência de falsificação de notas e moedas².

Foi este cenário que levou à adoção da Decisão-Quadro do Conselho Europeu, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda. A despeito da inquestionável importância que esta Decisão-Quadro representou na proteção do euro contra a contrafação³, ela possui uma característica peculiar: no contexto do quadro normativo europeu então vigente, a proteção de moeda contra a contrafação não estava inserida em nenhum dos domínios previstos no título VI do Tratado da União Europeia (criminalidade organizada, terrorismo e tráfico ilícito de drogas)⁴. Ou seja, naquele momento não se tinha legitimidade para

² EUROPEAN CENTRAL BANK. *Report on the Legal Protection of Banknotes in the European Union Member States*, november 1999, 11. Com relação ao último fator apontado pelo BCE, é interessante destacar que o próprio relatório do banco central menciona que é «questionável se e, se for o caso, em que medida» a existência de diferenças na estrutura legal dos Estados-Membros pode, de facto, levar ao aumento da incidência de contrafação. Até porque, o mesmo relatório conclui, poucas páginas antes, que «existe uma similaridade substancial nas leis nacionais quanto à lista de atos que constitui o crime de contrafação» e que «não existem ‘paraísos de falsificação’ no espaço comunitário», uma vez que «todos os Estados-Membros estabelecem punições severas» em casos graves de contrafação. Não por outro motivo, o relatório chega à conclusão de que «a situação legal em todos os Estados-Membros relativa à contrafação é razoavelmente satisfatória». *Ibid.*, 7-12.

³ Ciro Grandi considera que a Decisão-Quadro em menção «representa a regulação supranacional mais importante relativamente à contrafação após a Convenção de Genebra». Tradução livre. Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice* 12/2 (2004) 103. Com relação à Convenção de Genebra, ver o ponto II.3. do presente trabalho.

⁴ De se mencionar que, ainda que cada um destes domínios tenha potencialmente um ponto de contacto tangencial à contrafação de moeda, é necessária uma interpretação extensiva do conteúdo de cada um dos campos para tornar possível abrigar-se, naquele momento, uma decisão-quadro com efetiva legitimidade. Como os campos do tráfico ilícito de drogas e do terrorismo não trazem um ponto de contacto direto com o tema da contrafação, parte da dou-

a adoção de uma Decisão-Quadro «para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros» (artigo 34.º, n.º 2, alínea *b*), TUE) relativamente à questão da contrafação de moeda.

A inexistência de legitimidade para adoção da Decisão-Quadro diante do arcabouço comunitário existente à época não era nenhum segredo. O próprio Banco Central Europeu, no âmbito do *Relatório sobre a Proteção das Notas Bancárias nos Estados-Membros da União Europeia*, admitiu-a expressamente ao reconhecer que, a despeito da exclusividade da emissão de notas pelo Banco Central Europeu, «isto não gera automaticamente, porém, que a imposição de sanções para a contrafação destas notas seja de competência Comunitária». Por fim, ainda reconhece que «previsões sobre a contrafação fazem parte de leis criminais e não lei monetárias», e que a lei criminal «constitui uma área de competência dos Estados-Membros»⁵.

A falta de legitimidade da via penal comunitária para a proteção do euro contra a contrafação foi superada pelo quadro institucional criado a partir do Tratado de Lisboa, que trouxe um rol taxativo de domínios de criminalidade particularmente grave e com dimensão transfronteiriça sobre os quais a União Europeia tem competência para «estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções» (artigo 83.º, TFUE) (terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, cor-

trina colaciona a decisão-quadro ao domínio da *criminalidade organizada*. Mesmo assim, é de importância central mencionar que em nenhum momento a decisão-quadro menciona qualquer aspecto relativo à criminalidade organizada, ou traz outros elementos indiretos que permitam fazer esta analogia. Assim, era questionável a legitimidade da referida decisão-quadro diante do quadro normativo institucional da União Europeia naquele momento. Com relação a este ponto, ver: Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 121-131. E, John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro): Towards the Federalization of Enforcement in the European Union?”. *The Columbia Journal of European Law* (2002) 151-153.

⁵ Tradução livre. EUROPEAN CENTRAL BANK, *Report on the Legal Protection of Banknotes in the European Union Member States*, 10.

rupção, *contrafação de meios de pagamento*, criminalidade informática e criminalidade organizada)⁶.

A despeito da legitimidade formal da proteção do euro contra a contrafação pela via do direito penal no quadro atual do Direito Penal Europeu, as iniciativas tomadas em âmbito comunitário (especialmente aquelas que exigem o comprometimento do orçamento da União) suscitam um questionamento importante: se os Estados-Membros que aderiram ao euro já possuíam um arcabouço jurídico-penal para a proteção das moedas nacional e estrangeiras contra a contrafação *antes* mesmo da adoção da moeda única, por qual motivo a introdução do euro elevaria o interesse penal do âmbito nacional ao comunitário? Em outras palavras, o que diferencia as moedas nacionais, individualmente consideradas, da moeda única, e de que emana a dimensão transfronteiriça e particularmente grave da contrafação do euro, que o alça a interesse penal comunitário?

A resposta a estas questões tem uma aparência de simplicidade: o euro constitui um interesse comunitário, uma vez que representa (atualmente) a união económica e monetária de dezenove membros da União Europeia e, neste contexto, a sua contrafação consubstancia uma lesão a interesses da comunidade, e não apenas a interesses individuais de cada Estado. Mas, a partir daí, surge um novo questionamento: diante da interdependência económica dos países europeus *antes* da entrada em vigor do euro, por qual motivo a introdução de uma moeda única alça a sua contrafação ao nível comunitário? O que diferencia a contrafação das moedas nacionais individualmente consideradas da contrafação de uma moeda única em uma zona monetária integrada?

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é alcançar a compreensão destes questionamentos. Para isso, o primeiro passo necessário é a compreensão do papel desempenhado pela moeda na economia e de sua localização institucional neste espaço económico. Com isso, torna-se possível compreender quais são os interesses lesionados pela ocorrência de contrafação, tanto em seu

⁶ De se mencionar, oportunamente, que a tutela da contrafação pela via do direito penal em âmbito comunitário é feita, atualmente, pela Directiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção.

aspecto individual quanto supraindividual. A partir destas bases, torna-se possível a diferenciação da contrafação do euro face às moedas nacionais a partir da compreensão do papel que desempenha na conformação económica e monetária da União Europeia, o que permite a sua identificação como interesse comunitário.

II. Do crime de contrafação de moeda

De todas as condutas socialmente problemáticas positivadas como crimes nos códigos penais dos Estados, a contrafação de moeda e de meios de pagamento é daquelas que podem vitimar diretamente todo e qualquer tipo de pessoa, independentemente de sua posição social, económica, profissional, pessoal, etc. Não por outro motivo, a contrafação representa um dos crimes mais antigos da humanidade, podendo ser encontrado em épocas anteriores ao império romano e, segundo o Professor John Vervaele, da Universidade de Utrecht, é possivelmente a «segunda profissão mais antiga do mundo»⁷.

Enquanto crime eminentemente patrimonial, qualquer pessoa que participe de uma transação monetária está potencialmente sujeita ao prejuízo decorrente do recebimento de uma moeda falsa. Seu carácter individual e patrimonial desponta na conduta final do processo complexo que envolve o crime de contrafação, isto é, a efetiva *entrega* de moeda contrafeita a um indivíduo que a receba de boa-fé⁸. O dano patrimonial resultante é facilmente identificável

⁷ «La falsificación de moneda debe ser la segunda profesión más antigua del mundo. Todas las narraciones históricas sobre el tema relatan detalles edificantes sobre la falsificación de moneda, remontándose hasta la época anteriores al imperio romano». John A. E. VERVAELE, “Falsificación del Euro: ¿Hacia una federalización del Derecho en la Unión Europea?”. Trad. Isidoro Blaco Cordeiro. *Actualidad Penal* 20 (13-19 de mayo de 2002) 494.

⁸ Ainda que a conduta de *entrega* ou *passagem* de notas falsas seja a consumação final do crime de contrafação, vale salientar que este crime está relacionado com diversas outras atividades, notadamente a *produção* de moeda contrafeita; sua importação, exportação, transporte, entre outras. Conforme destaca Ciro Grandi, «the need for a punitive system that also work outside national borders concerns primarily those involved in the traditional named ‘money counterfeiting’; which is to say behavior such as the *fabrication*, the *importation*, the *exportation*, the *transport*, the *selling* and the *uttering* of forged money. Nevertheless, numerous other activities are somehow linked to the phenome-

pelo carácter sinalagmático e bilateral de qualquer transação económica, isto é, decorre da troca de determinado bem ou serviço por algo sem qualquer valor (a moeda falsa).

Levando-se em consideração apenas o prejuízo individual causado pela contrafação, poder-se-ia concluir que se trata pura e simplesmente de um crime que busca tutelar interesses patrimoniais individuais — como o crime do furto, roubo, burla, etc.⁹ No entanto, salta aos olhos a superficialidade desta interpretação, diante do facto de que o crime de contrafação sempre foi tido como ofensa grave¹⁰, muitas vezes equiparado à traição, e para o qual, comumente, era prevista a pena de morte¹¹. Verdadeiramente,

non of ‘money counterfeiting’, interpreted in a broad sense: for example, the behavior of the person who receives forget money in good faith and hands it in to the authorities after having recognized its nature; or the lack of care of the bank employee who happens to handle forget money and does not report to the authority; or the violation committed by the printers and copies machines production company which does not provide its goods with the mandatory anti-counterfeiting devices». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 91.

⁹ Quanto a este ponto, importa salientar a lição de Ciro Grandi: «If we consider the last action of the counterfeiter’s criminal plan — the *passing* of the forget note or coin to an individual who accepts it in good faith — we might deem that immediate harm is caused to the property of the deceived person, who exchanges a good or service of its own with something worthless. Therefore, we might conclude that property is the interest affected by counterfeiting; if this is the case then this offence should be punished as a crime against property such as theft, robbery and fraud.

However, this is obviously a superficial and raw analysis that is not shared by the European legal literature, regardless of the national context in which the offence in question is considered. On the contrary, the idea that counterfeiting does not only affect the pecuniary interest of the person who receives the counterfeit money, but, most importantly, harms supra-individual interests is dominant». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 91.

¹⁰ «Money counterfeiting has always been considered under national legal system as an extremely serious offence, able to harm a number of important, vested both in individuals and super-individuals entities». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 91.

¹¹ Segundo John Vervaele, «en la historia se encuentran numerosos casos en los que la falsificación de moneda se asimilaba a la traición, castigada con la pena de muerte. En el siglo trece los chinos introdujeron la utilización del billete, y su falsificación se equiparaba a una violación del sello del emperador, que se castigaba con la pena de muerte». John A. E. VERVAELE, “Falsificación del

a gravidade da falsificação de moedas decorre do facto de se tratar de um *reato plurioffensivo* que lesiona interesses tanto individuais quanto supraindividuais de natureza económica¹².

Além de ser o posicionamento dominante na doutrina, esta identificação da contrafação como crime complexo pluriofensivo foi feita, segundo John Vervaele, também pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. De acordo com o entendimento firmado, trata-se de uma conduta que atinge, em primeiro lugar, um interesse patrimonial individual (*private harm*); e, em segundo lugar, lesiona um interesse supraindividual consistente no desenvolvimento e no funcionamento da economia (o que foi definido no julgamento do caso *U.S. vs. Marigold*), além de lesionar diretamente interesses do governo federal americano (entendimento definido no caso *Fox vs. Ohio*)¹³.

Euro: ¿Hacia una federalización del Derecho en la Unión Europea?”, 494. Na mesma linha, Antônio Celso Alves Pereira aponta que «em 1696, Isaac Newton, nomeado diretor da Casa da Moeda Britânica, percorria as favelas de Londres procurando falsários de moeda para enforcar». Antônio Celso Alves PEREIRA. “Duas Grandes Fraudes Bancárias”. *Carta Mensal*. Rio de Janeiro. 732, 38.

¹² «In line with another opinion, money counterfeiting is a *reato plurioffensivo*, which is to say a crime that affects more than one interest; in addition to public confidence, there is the financial interest of the entities having the exclusive right to coin money and who are therefore affected by the crime in question». CIRO GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 92.

¹³ «The Supreme Court was for the first time confronted with a case of counterfeiting in *Fox v. Ohio*. Fox had been convicted under a state statute prohibiting the passing of counterfeiting U.S. coins (...). The Supreme Court reasoned that counterfeiting was an offense directly aimed against federal government and thus appropriately within Congress’ reach, whereas passing counterfeits is a ‘private harm’ that lies within State’s police power. The Supreme Court overruled its own opinion, at least concerning the interpretation of the Coinage Clause, in the case *U.S. v. Marigold*. Marigold, convicted in a federal court of the illegal import of counterfeit U.S. coins, attacked the federal legal basis of the statutes by arguing that they were unconstitutionally broad exercises of congressional power. The Supreme Court rejected the arguments of the defendant that the federal statutes were appropriate exercises of power under both the Domestic and Foreign Commerce Clause and Coinage Clause. Counterfeiting was thus perceived as a serious threat to the development and functioning of the national economy». JOHN A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 151.

Embora o entendimento firmado pela Suprema Corte norte-americana conflua com o posicionamento majoritário da doutrina, segundo o qual a contrafação de moeda lesiona interesses supraindividuais de natureza económica, este juízo possui uma individualidade importante: reconhece como interesse tutelado não apenas o monopólio do Estado para emitir moedas mas, igualmente, a necessidade de proteção e preservação do valor da moeda¹⁴. Em confluência com o posicionamento norte-americano, a doutrina penal europeia reconhece no crime de contrafação a tutela do funcionamento da economia, reconhecendo, no en-

¹⁴ Conforme se pode observar no seguinte trecho da decisão final do julgamento *us v. Marigold*: «The stress of the argument of this Court in that case was to show that the right of the state to punish that cheat had not been taken from her by the express terms nor by any necessary implication of the Constitution. *It claimed for the state neither the power to coin money nor to regulate the value of coin, but simply that of protecting her citizens against frauds committed upon them within her jurisdiction and indeed, as a means auxiliary thereto, of relying upon the true standard of the coin as established and regulated under the authority of Congress.* In illustration of the existence of the right just mentioned in the state, and in order merely to show that it had not been taken from her, *it was said that the punishment of such a cheat did not fall within the express language of those clauses of the Constitution which gave to Congress the right of coining money and of regulating its value or of providing for the punishment of counterfeiting the current coin.* It was also said by this Court that the fact of passing or putting off a base coin did not fall within the language of those clauses of the Constitution, for this fact fabricated, altered, or changed nothing, but left the coins, whether genuine or spurious, precisely as before. But this Court has nowhere said that an offense cannot be committed against the coin or currency of the United States or against that constitutional power which is exclusively authorized for public uses to create that currency and which for the same public uses and necessities is authorized and bound to preserve it, nor has it said that the debasement of the coin would not be as effectually accomplished by introducing and throwing into circulation a currency which was spurious and simulated, as it would be by actually making counterfeits -- fabricating coin of inferior or base metal. *On the contrary, we think that either of these proceedings would be equally in contravention of the right and of the obligation appertaining to the government to coin money, and to protect and preserve it at the regulated or standard rate of values.* (Grifos nossos) *Caso United States v. Marigold*, 50 U.S. 9 How. 560 560 (1850). Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/50/560/case.html>>. Acesso em 17/05/2017.

tanto, como interesse protegido a confiança na autenticidade dos meios de pagamento.¹⁵

Naturalmente, a despeito do reconhecimento convergente da doutrina acerca da tutela de interesses supraindividuais de natureza económica pelo crime de contrafação, a identificação individualizada destes interesses só pode ser feita através da análise da função desempenhada pela moeda na economia e de sua localização na arquitetura institucional de um determinado espaço económico. Esta análise é essencial, uma vez que somente tendo claro o papel desempenhado pela moeda será possível a identificação dos interesses individuais e supraindividuais atingidos pela introdução, em um determinado espaço económico, de moeda contrafeita. Neste sentido, tomando-se como base uma compreensão funcional, Avelãs Nunes identifica três funções essenciais desempenhadas pela moeda na economia, as quais consistem em atuar como (i) meio de pagamentos; ii) unidade de conta; e iii) reserva de valor¹⁶.

II.1. Moeda como meio de trocas comerciais

A primeira função atribuída pela teoria monetária tradicional à moeda é a de atuar como *meio de trocas comerciais* ou *meio de pagamentos*, a partir da do qual é possível identificar, de um lado, a falsificação de moeda como interesse patrimonial de viés individual e, de outro, dois interesses supraindividuais consistentes na *confiança* na moeda e no monopólio estatal de sua emissão. Esta função da moeda, que tem em Adam Smith seu principal bastião, é a mais antiga¹⁷ sobre o surgimento da moeda e tem como base para sua

¹⁵ Após analisar a doutrina Italiana, Francesa, Espanhola e Alemã, Ciro Grandi conclui que «as a matter of fact, both in the German and in the Spanish legal theory some views underline the damage to public confidence in the authenticity of the means of payment and to the security of trade while others stress the damage to the Stat's monopoly on money issuance». Ciro GRANDI. "The Protection of the Euro Against Counterfeiting", 92-93.

¹⁶ António José Avelãs NUNES. *Economia. Vol. 1 — A Moeda*. Coimbra: Serviço de Textos dos SASUC, 2002, 22.

¹⁷ «É uma história simples e incisiva. (...) É uma teoria sobre a natureza e origem do dinheiro que tem uma linhagem muito antiga e distinta. Podemos encontrar uma versão dela na *Política* de Aristóteles, o primeiro tratamento do assunto no cânone ocidental. É a teoria formulada por John Locke, o pai do

construção a ideia de que o seu nascimento decorreu naturalmente da evolução de um sistema de trocas directas (de mercadorias por mercadorias, no modelo M-M) que, em decorrência de um aumento da complexidade do comércio (principalmente em virtude daquilo que Adam Smith identifica como *divisão do trabalho*), teria levado à escolha de uma ou mais mercadorias de aceitação universal, que teriam passado a ser usadas como intermediários de trocas (no modelo M-D-M)¹⁸.

O processo económico de trocas directas mostrou-se bastante ineficiente e custoso, uma vez que dependia, como destaca Avelãs Nunes, da «dupla coincidência de desejos e de disposições, situação que não é fácil de concretizar, tendo em conta a crescente diversidade da atividade produtiva e a indivisibilidade de muitos dos bens objeto das trocas»¹⁹. Para fazer frente à ineficiência ine-

liberalismo político clássico, no seu *Segundo Tratamento do Governo*. Para terminar, foi a mesma teoria — quase *ipsis literis* — defendida por Adam Smith no seu capítulo «Da Origem e Uso da Moeda» do texto fundador economia moderna: *Inquérito sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*. Felix MARTIN. *Dinheiro: a Biografia não Autorizada*. Trad. Artur Lopes Cardoso. Lisboa: Temas e Debates / Círculo de Leitores, 2013, 16.

¹⁸ De acordo com esta construção, a evolução até ao nascimento da moeda teria sido bastante natural e decorrente do próprio sistema de trocas: nos tempos primitivos, como eram poucas as pessoas que conseguiriam produzir a totalidade de bens necessários para a sua subsistência pessoal e familiar, os excedentes de produção passaram a ser trocados por outras mercadorias de que se precisava. Segundo Adam Smith, com a divisão do trabalho e a satisfação da maioria das necessidades dos homens através da troca, a maioria dos homens tornou-se comerciante naquilo que denomina *sociedade comercial*: «Uma vez plenamente estabelecida a divisão do trabalho, é muito reduzida a parcela de necessidades humanas que pode ser atendida pela produção individual do próprio trabalhador. A grande maioria de suas necessidades, ele a satisfaz permutando aquela parcela do produto de seu trabalho que ultrapassa o seu próprio consumo, por aquelas parcelas da produção alheia de que tiver necessidade. Assim sendo, todo homem subsiste por meio da troca, tornando-se de certo modo comerciante; e assim é que a própria sociedade se transforma naquilo que adequadamente se denomina sociedade comercial». Adam SMITH. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*. Vol. 1. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, 81.

¹⁹ António José Avelãs NUNES. *Economia*, 17. Durante a sua evolução, este sistema de trocas teria deixado clara a sua ineficiência uma vez que a realização de uma transação comercial exigia a confluência exata de necessidades contrapostas em um momento temporal determinado. Como resume Felix Martin,

rente deste sistema de permuta, diversos produtos teriam sido sucessivamente utilizados como meio de trocas universalmente aceites²⁰, o que teria naturalmente levado à atribuição desta função aos metais, em decorrência de suas características essenciais como sua durabilidade, imperecibilidade, facilidade de conservação e transporte e a possibilidade de divisão e fusão sem perdas de valor²¹. O último passo para o desenvolvimento da moeda decorreu de dois inconvenientes verificados na prática: a necessidade de pesagem e

«tínhamos de encontrar alguém que tivesse precisamente aquilo que queríamos e, por sua vez, quisesse o que tínhamos precisamente ao mesmo tempo. Por isso, a dada altura, surgiu a ideia de escolher uma coisa que servisse de ‘meio de troca’. Esta coisa podia, em princípio, ser tudo, desde que, por acordo geral, fosse aceite universalmente como forma de pagamento». Felix MARTIN. *Dinheiro: a Biografia não Autorizada*, 15.

Conforme aponta Adam Smith, este sistema de trocas comerciais seria bastante ineficiente por exigir uma convergência específica de vontades para a realização do comércio. Como consequência, para garantir o efetivo suprimento de suas necessidades criou-se um cenário em que «toda pessoa prudente (...) deve naturalmente ter se empenhado em conduzir seus negócios de tal forma, que a cada momento tivesse consigo, além dos produtos diretos de seu próprio trabalho, uma certa quantidade de alguma(s) outra(s) mercadoria(s) — mercadoria ou mercadorias tais que, em seu entender, poucas pessoas recusariam receber em troca do produto de seus próprios trabalhos». Adam SMITH. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*, 81-82.

²⁰ Conforme leciona Jorge Nunes Lopes, «a partir do instante em que se produzem excedentes, e daquele em que surge a vantagem recíproca de sua troca — ou a conveniência da sua acumulação — tornou-se imperativo criar uma unidade de medida geral dos bens produzidos e trocáveis. E essa unidade evoluiu, desde bens como gado, até à moeda de metais preciosos, de peso acordado entre as partes». Jorge Nunes LOPES. “Moeda e Regulação Bancária: crises, interesse próprio e mercado”. *Boletim de Ciências Económicas* 56 (2013) 255.

²¹ «Entretanto, ao que parece, em todos os países as pessoas acabaram sendo levadas por motivos irresistíveis a atribuir essa função de instrumento de troca preferivelmente aos metais, acima de qualquer outra mercadoria. Os metais apresentam a vantagem de poderem ser conservados, sem perder valor, com a mesma facilidade que qualquer outra mercadoria, por ser difícil encontrar outra que seja menos perecível; não somente isso, mas podem ser divididos, sem perda alguma, em qualquer número de partes, já que eventuais fragmentos perdidos podem ser novamente recuperados pela fusão — uma característica que nenhuma outra mercadoria de durabilidade igual possui, e que, mais do que qualquer outra, torna os metais aptos como instrumentos para o comércio e a circulação». Adam SMITH. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*, 82.

de verificação da autenticidade e qualidade do metal. Para contornar estas necessidades, passou-se a fazer uma gravação oficial na moeda — cunhagem²² — que trazia a quantidade e a qualidade do metal, com a descrição de seu valor nominal.²³

Partindo desta interpretação tem-se que, enquanto meio de trocas, qualquer bem pode — potencialmente — ser utilizado como moeda. Mesmo assim, um bem só assume a *natureza* de moeda ao adquirir a *qualidade social* que o torna aceitável por todos os membros de uma determinada sociedade em troca de quaisquer bens ou serviços, o que permite identificar como característica essencial da moeda sua *aceitação universal*. Por isso, «toda a moeda tem que ter um fundamento psico-social, i.é, tem que beneficiar da confiança generalizada dos membros da respectiva comunidade de pagamentos na sua capacidade para desempenhar as funções de moeda»²⁴.

²² «Considerou-se necessário, em todos os países que conheceram um progresso notável, fazer uma gravação oficial naquelas determinadas quantidades de metal que se usavam comumente para comprar mercadorias. Daí a origem do dinheiro cunhado ou em moeda, bem como das assim chamadas casas da moeda». Adam SMITH. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*, 83.

No mesmo sentido, Avelãs Nunes destaca que «as dificuldades da pesagem em cada transacção foram ultrapassadas com a *cunhagem da moeda*, sobretudo quando ela era privilégio do soberano. Passaram então a circular como moeda peças de metal facilmente identificáveis (as peças eram normalmente de formas arredondadas) com indicação do *peso* e do *quilate* do material (que era fácil uniformizar). São a *moeda-mercadoria*, peças de metal moldadas, com a marca oficial que certifica o seu valor monetário (igual ao valor do metal nelas contido), bem como o *peso* e o *título* do metal. A cunhagem veio também facilitar a divisibilidade e a fungibilidade da unidade monetária». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 53. (Itálicos do autor).

²³ Avelãs Nunes leciona que «a troca directa ainda hoje é utilizada em algumas comunidades primitivas e, em situações de penúria ou de perda de confiança na moeda (hiperinflação, guerra, calamidade pública), mesmo em sociedades industrializadas. Nas relações internacionais ela tem sido utilizada nas trocas em que intervêm países que não dispõem de divisas convertíveis em quantidade suficiente». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 17.

²⁴ António José Avelãs NUNES. *Economia*, 18. Avelãs Nunes ainda aponta os requisitos exigíveis para atuar como moeda «São eles: valor intrínseco (utilidade enquanto mercadoria, qualidade que facilita a sua *aceitação geral* como moeda); fácil transferibilidade; conservação fácil e segura; durabilidade; fungibi-

Nas economias atuais, estruturadas sobre a chamada moeda de curso forçado e não mais na moeda representativa (cujo lastro vincula-se a uma quantidade pré-determinada de ouro, ou outro metal precioso, do banco emissor da nota), a confiança na moeda decorre do monopólio de sua emissão pela autoridade monetária.²⁵ Até o início do século xx — em que predominava, na maioria dos países, o metalismo vinculado ao padrão-ouro²⁶ — a confiança na moeda e seu valor vinculavam-se à qualidade e à quantidade do material de que era feita. Com a desvinculação da moeda do material de que era feita, seu valor passou ao campo das convenções

lidade (é fácil conseguir um quilate uniforme); divisibilidade sem perda de valor; oferta limitada (para que se justifique a *confiança* neles como moeda); relativa estabilidade do seu poder de compra, etc.». (Itálicos do autor). *Ibid.* 52.

²⁵ Conforme destaca Avelãs Nunes, «com a circulação da moeda fiduciária surgiu a necessidade de salvaguardar a confiança no sistema, função que viria a caber aos *bancos centrais*. Inicialmente, coube às autoridades monetárias assegurar a disciplina da emissão, obrigando os bancos emissores a manterem a emissão dentro de certos limites, fiscalizando a sua actuação e fornecendo-lhes liquidez quando os pedidos de conversão de notas excediam os depósitos de ouro que cobriam a emissão e ameaçavam a falência dos bancos emissores (assim se preservava a integridade do sistema e se acautelava o património dos depositantes). Mais tarde, os bancos centrais chamariam a si o monopólio da emissão de moeda fiduciária». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 63. (Itálicos do autor).

²⁶ Cumpre mencionar a notável exceção de Portugal que, a despeito de ter mantido a conversibilidade da moeda em ouro desde 1854, viu-se obrigado a abandonar o padrão-ouro no ano de 1891, em decorrência de uma crise cambial sofrida pelo Brasil cujos cidadãos, até então, «abasteciam fartamente o balanço de pagamentos português». Como destaca Gustavo Franco, «o colapso em 1891 se explica a partir de um interessante encadeamento de eventos: as dificuldades do banco inglês Baring Brothers, causadas por problemas de balanço de pagamentos na Argentina, resultaram em fechar o mercado de capitais londrino e em uma crise financeira internacional de amplas repercussões, da qual não escapou a jovem República brasileira, que experimentou aí sua primeira crise cambial. A desvalorização cambial, e as outras mudanças tendo lugar no Brasil, reduziram drasticamente, e de forma permanente, as remessas para Portugal, de tal sorte que, exceto por alguns meses em 1931, o país jamais conseguiu retornar a um regime de conversibilidade, a despeito dos reiterados esforços de Salazar, reconhecidamente um 'linha-dura' quando se tratava de padrão-ouro». Gustavo H. B. FRANCO, in Murray Tiegh BLOOM. *O Homem que Roubou Portugal*. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, 15.

sociais²⁷ decorrente da determinação do *curso forçado*²⁸, a partir do que a confiança na moeda associa-se ao monopólio de sua emissão e à credibilidade do Estado emissor.

Assim, da função desempenhada pela moeda como meio de trocas, pode-se identificar a existência de um interesse penal de carácter individual, decorrente — como já se pormenorizou — do prejuízo patrimonial resultante do recebimento de um bem sem valor (dinheiro falso) em troca de um bem ou serviço; e dois interesses de natureza supraindividual consistentes na (i) *confiança* na moeda enquanto meio de pagamentos e (ii) no monopólio estatal de emissão de moeda. Nesse sentido, a introdução de moeda contrafeita em um determinado espaço económico viola o monopólio estatal de emissão de moeda e, ao mesmo tempo, leva a que os membros desta zona monetária deixem de confiar em sua aceitação universal, colocando em risco a *qualidade social* essencial que caracteriza a moeda.

Os efeitos concretos da perda de *confiança* na moeda em decorrência de sua falsificação foram sentidos em Portugal como consequência daquele que é considerado o maior e mais extraordinário caso de contrafação de moeda de sempre²⁹: a falsificação e

²⁷ Conforme lição de Gustavo Franco, «o dinheiro é uma construção social que se confunde com a comunidade que lhe dá existência — e isso muito mais claramente depois de 1933, quando [no Brasil] deixa de ser um talão de custódia de metais preciosos universalmente aceitos para se tornar uma abstração, a criatura de uma lei nacional. Esta interrupção dos vínculos com a natureza, passando a moeda ao terreno das convenções, foi das mais importantes inovações a assinalar o início da era moderna, ou da contemporaneidade». Gustavo H.B. FRANCO. *A Moeda e a Lei: uma História Monetária Brasileira (1933-2013)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, 13.

²⁸ Ainda na lição de Avelãs Nunes, «abandonado o padrão-ouro, as notas de banco são hoje *papel-moeda*: não são títulos de crédito e circulam porque gozam de *curso forçado*». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 107 (Itálico do autor).

²⁹ «The Portuguese Bank Note Crisis, as it came to be known, was the worst case of counterfeiting witnessed by any national government to date». Henry WIGAN. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”. Department of Economic History. London School of Economics. (Working Paper 82/04), 4.

«Se enquadrarmos o episódio contado neste livro em uma definição simplificada, como um ‘crime de falsificação’; não há dúvida de que estamos diante do maior e mais extraordinário caso da espécie, seja pelas cifras, seja pela sua arquitetura. (...) Nenhum jamais causou danos medidos em bilhões, nem nada

colocação em circulação de cerca de 200.000 (duzentas mil) notas de 500 escudos com a efígie de Vasco da Gama, em 1925. O feito deu-se pelas mãos de Artur Virgílio Alves dos Reis³⁰, que forjou contratos e outros documentos falsos através dos quais o Banco de Portugal teria concedido o direito de emissão de moeda portuguesa (cujo monopólio lhe era legalmente estabelecido) no valor equivalente a um milhão de libras esterlinas a um grupo de investidores internacionais, em troca de um empréstimo, no mesmo valor, à colónia de Angola.³¹

em que coubesse a métrica usada para grandezas macroeconômicas, ou seja, em porcentagens do PIB». FRANCO, Gustavo H. B. *in* Murray Tiegh BLOOM. *O Homem que Roubou Portugal*, 12.

³⁰ De se mencionar que Alves dos Reis contou com a decisiva contribuição de outros personagens, destacando-se José e António Bandeira, este embaixador de Portugal na Holanda; Karel Marang, um influente mercador holandês; e Adolf Hennies, antigo espião alemão. Como destaca Wigan, «Artur Reis's plan rested on the ploy of assumed agency. After leaving prison on 27 August 1924, Reis presented himself as the authorised agent of the Bank of Portugal with a mandate to negotiate a massive financing operation in the economically ailing Portuguese African colony Angola. He approached the Portuguese minister to the Netherlands, José António Bandeira, who then introduced Reis to Dutchman, Karel Marang, and the German spy, Adolf Hennies. Reis and his self-accredited agency consortium, acting on behalf of the Bank, requested the Chairman and Managing Director of the London security printing firm Waterlow and Sons, Sir William Waterlow, to honour an existing bank note contract». Henry WIGAN. «The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis», 11.

³¹ Após conseguir a autenticação cartorial do contrato falso; falsificar a assinatura dos representantes do Banco de Portugal, do alto comissário para Angola, do ministro da fazenda português e do representante técnico do governo angolano; e conseguir a autenticação do contrato falso nos consulados da França e da Alemanha, Alves dos Reis conseguiu que a gráfica inglesa *Waterlow & Son Limited* (que já era responsável pela impressão das notas de 500 escudos com a efígie de Vasco da Gama e, assim, possuía a matriz original das notas), aceitasse a encomenda de notas. «Em novembro de 1924, Reis preparou o primeiro contrato falso de emissão de moeda. Era um contrato absurdo: estabelecia que um grupo de investidores internacionais emprestaria um milhão de libras a Angola e, em troca, receberia o direito de emitir um valor equivalente em papel-moeda. E ainda outro detalhe: não falava em comissão nem em outros ganhos para os investidores. Reis forjou as assinaturas de Francisco da Cunha Rego Chaves, alto comissário para Angola; de Daniel Rodriguez, ministro da Fazenda, e de Delfim Costa, representante do governo colonial angolano. Levou a falsificação ao Cartório do Tabelião Avelino de Faria, que estava ausen-

Com a introdução de uma grande quantidade de moeda na economia Portuguesa pela burla de Alves dos Reis — cujo valor é calculado em algo entre 0,88% a 2,6% do PIB português³², e em um cenário em que a quantidade de notas de 500 escudos falsas quase superava o número de notas legítimas³³ — criou-se um cenário de desconfiança em relação à moeda corrente. Naquele momento, «era comum que os comerciantes relutassem muito em receber as notas de 500 escudos. Em algumas regiões, os negócios ficaram parados, pois os vendedores não mais as aceitavam»³⁴. Para garantir a confiança nas notas de 500 escudos, o Banco de Portugal teve de reassegurar publicamente a confiança na moeda e enfatizar a não detecção, pelos especialistas do banco, de quaisquer moedas contrafeitas (até porque, como tinham sido feitas pela mesma gráfica que já produzia as notas a pedido do Banco de Portugal, possuía todos os sinais distintivos que asseguravam sua autenticidade)³⁵.

te. O assistente do tabelião, sabendo da importância de Reis, reconheceu, de pronto, as assinaturas». Antônio Celso Alves PEREIRA. “Duas Grandes Fraudes Bancárias”, 34-35.

³² De se mencionar que, enquanto Gustavo Franco baseia-se no cálculo de Manuel Mira Godinho e traz o número de 2,6% do PIB relativamente à dimensão da burla de Alves dos Reis, Henry Wigan calcula que o impacto teria sido menor, de 0,88% do PIB português corrente em 1925, cálculo que leva em consideração a quantidade de notas efetivamente injetadas na economia, desconsiderando as notas que foram recolhidas pelo Banco de Portugal após o escândalo. Sobre isso, Wigan destaca que «most important to the assessment made by this essay is that no effort was made to correct for Reis's distortionary effect on the money supply. Exchanges were permitted until 26 December, at which date 115,000 notes were withdrawn, a number significantly inferior to that ordered from the printers in 1923-24. We can therefore conclude with a fair degree of certainty that Reis illicitly injected into the Portuguese money supply an amount equivalent to £1,007,963 (the amount cited in the London 1932 Bank Note Case) between February and December 1925». Henry WIGAN. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”, 15.

³³ «O número total de notas falsas de 500 escudos era quase tão elevado como o de notas legítimas». Antônio Celso Alves PEREIRA. “Duas Grandes Fraudes Bancárias”, 36.

³⁴ Murray Tiegh BLOOM. *O Homem que Roubou Portugal*, 12.

³⁵ Bloom ressalta que, no dia 07 de maio de 1925, o Banco de Portugal fez circular nos jornais portugueses o seguinte comunicado oficial: «CÉDULAS DE 500 ESCUDOS: A administração do Banco de Portugal informa que não há qualquer fundamento nos rumores correntes em algumas localidades do país de

Apenas em dezembro de 1925, quando o esquema foi descoberto e ficou confirmada a existência de diversas notas falsificadas em circulação, cuja adulteração somente poderia ser verificada pelos números de série apostos, é que a administração do Banco de Portugal decidiu retirar todas as notas de 500 escudos de circulação, como forma de garantir a manutenção da confiança no escudo e a qualidade social que lhe garantia aceitação universal³⁶. Mesmo assim, as medidas tomadas pelo Banco de Portugal não foram suficientes para evitar aquele que foi considerado o pior choque económico na economia portuguesa desde o terramoto de 1755, tendo destruído «simultaneamente a política monetária e a democracia em Portugal»³⁷, através da desmoralização do último governo da Primeira República, o que, argumenta-se, pode ter contribuído para a ascensão da ditadura salazarista³⁸.

que haja em circulação notas falsas de 500 escudos». Murray Tiegh BLOOM. *O Homem que Roubou Portugal*, 138.

³⁶ «On 6 December 1925, the Bank of Portugal Governor, Camacho Rodrigues, called a meeting of the Board. They found that it was almost impossible to distinguish between good and bad notes. The Board decided to withdraw all 500 escudo notes and exchange them for 1,000 escudo notes». Henry WIGAN. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”, 15.

³⁷ Gustavo H. B. Franco, in Murray Tiegh BLOOM. *O Homem que Roubou Portugal*, 13.

³⁸ Apesar de reconhecer a dificuldade para o estabelecimento de uma relação causal direta e imediata entre a burla de Alves dos Reis e a queda da Primeira República, principalmente pela instabilidade política e económica já existente no regime (como, por exemplo, o constante défice orçamental e a desvalorização de 630,81% do escudo frente à libra no período de 1920-24), Wigan argumenta que as pressões inflacionárias causadas pela introdução de moeda por Alves dos Reis levou a uma maior corrosão do poder de compra de militares, o que pode ter precipitado o golpe de maio de 1926 (neste ano, calcula-se que generais possuíam um poder de compra equivalente a 45,9% do que tiveram em 1914, enquanto tenentes de primeira e segunda categoria tinham, respectivamente, 74% e 77,2%). «Arguably the most important influence in priming the army's actions was the effect of inflation on army personnel wages, compounded by the Bank Note Crisis. On 5 December 1925 the Scandal was revealed, and in January 1926 the ultimately successful conspiracy was hatched to overthrow the parliamentary republic. The Bank Note Crisis preceded the conspiracy and, for this reason, is a candidate as a causal factor. Let us now assess the precise mechanics of this ostensibly causal relationship». Henry WIGAN. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”, 30.

O caso Alves dos Reis é, portanto, paradigmático para demonstrar a importância da manutenção da confiança na moeda enquanto meio de trocas, o que é garantido pelo monopólio de sua emissão pela autoridade monetária. Ademais, cumpre mencionar que este monopólio estatal de emissão também constitui um dos instrumentos essenciais para o controlo da massa monetária disponível na economia, importante mecanismo de política monetária destinado à regulação do valor da moeda e da estrutura macroeconómica de um país³⁹. Assim, conforme leciona Avelãs Nunes, como o controlo da oferta de moeda constitui «instrumento fundamental de política, susceptível de influenciar a oferta de moeda e o crédito (...) a necessidade de uma única política nesse domínio aconselha a existência de um único emissor»⁴⁰.

Diante da importância da política monetária desenvolvida pelo Estado⁴¹ e do impacto que gera sobre as variáveis macroeco-

³⁹ Como esclarece José Renato Gonçalves, a política monetária eleita por uma autoridade monetária (que necessariamente vinculada apenas a um Estado, como é o caso do Banco Central Europeu) busca atuar sobre as variáveis macroeconómicas de uma determinada zona monetária. «A política monetária visa actuar globalmente sobre as variáveis económicas (preços, nível de atividade, emprego, equilíbrio externo...) através de instrumentos de controlo monetário, escolhidos em função da estrutura económica — particularmente do sistema financeiro e do grau de desenvolvimento dos mercados bolsistas. As duas formas principais de exercício da política monetária pelo banco central na actualidade são a acção sobre as taxas de juro e o controlo dos agregados monetários». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”. *Boletim de Ciências Económicas*. Coimbra: Instituto Jurídico. 57/2 (2014) 1510.

⁴⁰ António José Avelãs NUNES. *Economia*, 108.

⁴¹ Com relação a este ponto, vale trazer a lição de Edvaldo de Almeida Júnior, para quem «a política monetária pode produzir relevante impacto na condução da economia de um país. Seus efeitos são sentidos por todos, pois ela afeta fundamentalmente as taxas de crescimento, na medida em que exerce forte pressão sobre o equilíbrio entre prazos de realização de consumos, de poupanças e de investimentos.

Esta condução pretende controlar a massa de moeda em circulação na economia, cedendo ou absorvendo liquidez, conforme interesses na expansão do investimento (e consequentemente esperado desenvolvimento da economia) ou retenção do crédito (quando se avalia que há excesso de liquidez, que traria pressão inflacionária).

Ela também tem um papel relevante sobre as contas públicas, sendo muito utilizada para financiar orçamentos deficitários com emissão de moeda. Con-

nómicas⁴², o monopólio de emissão de moeda e a sua confiança como meio de troca podem ser identificados como interesses de natureza económica e supraindividual com dignidade penal, o que enseja e justifica a criminalização da contrafação. Não por outro motivo, a violação deste monopólio estatal pela falsificação de moeda foi, desde o império romano⁴³, considerado crime grave — equiparado à traição — e punido como *crimen laesae majestatis* por violação dos poderes do soberano⁴⁴.

II.2. Moeda como unidade de conta

A segunda função essencial desempenhada pela moeda na arquitetura institucional económica vincula-se à sua atuação como *unidade de conta* ou unidade de medida abstrata de valor económico

tudo, a modulação de sua utilização é essencial, pois a emissão de moeda tem evidentemente efeito inflacionário». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, (Boletim de Ciências Económicas: Working Papers 5), 19.

⁴² Como destaca José Renato Gonçalves, «a teoria económica reconhece, e desde há muito, o impacto das alterações da oferta monetária e de outras variáveis monetárias sobre a maior parte das variáveis macroeconómicas, como a produção, o emprego e os preços». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1509.

⁴³ Conforme destaca John Vervaele, «son precisamente los romanos quienes, en la Constitución de Constantino, hacen de la falsificación de moneda un crimen de lesa majestad (*crimen laesae majestatis*) contra el honor des soberano y por lo tanto contra el poder y la soberanía divina». John A. E. VERVAELE, “Falsificación del Euro: ¿Hacia una federalización del Derecho en la Unión Europea?”, 494.

⁴⁴ Quanto a este ponto, a lição de Ciro Grandi é paradigmática: «Over the centuries, it has been punished as a *crimen laesae majestatis* since it affects one of the very exclusive powers of a sovereign authority, namely the power of money issuance. Nonetheless, (...) modern legislators and literature have dropped the age-old concept of *crimen laesae majestatis* and focused mainly on the essential role played by money on contemporary trade and, as a consequence, on the damaging potential of counterfeiting on the public confidence in cash as a means of payment. On the other hand, the pecuniary interests of the person who receives a fake note or coin in good faith has always been considered marginal given the prevalence of the aforesaid super-individual interest». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 90.

aplicado universalmente dentro de um determinado espaço económico. Trata-se de uma das funções primordiais da moeda, principalmente em economias com uma estrutura produtiva altamente diversificada, por permitir a comparação de mercadorias e serviços com características diferentes em uma mesma escala de valor, funcionando a moeda como denominador comum entre bens heterogêneos (*tertium comparationis*)⁴⁵. Esta função é fundamental para as trocas comerciais, por permitir uma maior diversidade de transações ao possibilitar a comparação de mercadorias de características diferentes em uma escala de valor comum.⁴⁶

Com o estabelecimento de uma escala universal de valor e, portanto, de uma linguagem compreendida por todos os agentes económicos, torna-se possível a realização de trocas comerciais através da discussão e da definição de preços⁴⁷. A partir da definição de um

⁴⁵ Como leciona Avelãs Nunes, «em economias com uma estrutura produtiva muito diversificada, é importante dispor de um instrumento que funcione como denominador comum entre bens heterogêneos (*tertium comparationis*), tornando mais fácil medir (calcular) o valor relativo de todos os bens em função de um padrão único de valor». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 22-23.

⁴⁶ Conforme destaca Jorge Nunes Lopes, «duas transações com dinheiro, ao contrário do que possa parecer, são mais simples e praticamente mais exequíveis do que uma única troca direta de produtos». Jorge Nunes LOPES, “Moeda e Regulação Bancária: crises, interesse próprio e mercado”, 255. No mesmo sentido, Avelãs Nunes defende que «a *unidade monetária* funciona exactamente como *unidade de conta*, como *unidade de cálculo* ou *padrão de medida de valores*, permitindo que o valor de cada unidade de um qualquer bem seja expresso na unidade monetária em curso (o escudo, o euro, o dólar, v.g.). Assim fica mais fácil a comparação do valor relativo das várias mercadorias existentes no mercado; uma só lista de preços (com tantos *items* quantos os bens existentes) substitui milhares de listas (tantas quantos os bens existentes) com milhares de relações de troca (de cada bem em relação a todos os outros)». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 22-23.

⁴⁷ «Mas as pré-condições conceptuais são uma coisa e a atividade prática de organizar a sociedade usando o dinheiro é outra. Como iria funcionar o dinheiro, na prática? Em teoria, era simples. Como uma linguagem compreendida universalmente do valor económico, os preços podiam ser discutidos e acordados, o crédito e o débito acumulados pelos indivíduos e esses saldos usados em seguida para compensar outros débitos e créditos junto de outras partes. Qualquer pessoa que comprasse alguma coisa iria, efetivamente, emitir a sua própria moeda — um compromisso no valor do preço acordado, que correspondia precisamente ao crédito resultante para o vendedor. Esse vendedor poderia, então, transferir esse crédito para um terceiro, quando, por sua vez, acordasse um

valor econômico para as transações comerciais, torna-se possível à moeda descrever o sistema contábil com base no qual funciona o processo de compensação subjacente⁴⁸. Neste processo, a moeda exerce uma função contabilística de registro de créditos e débitos identificados através de preços, a partir do qual podem ser feitas compensações decorrentes de transações mercantis⁴⁹.

Ademais, ao funcionar como padrão de medida de valores, a moeda permite não apenas a realização de trocas no presente, possibilitando o funcionamento do mecanismo de mercado, mas, igualmente, viabiliza a comercialização de bens e serviços no tempo futuro. Isso porque o fornecimento de um padrão monetário estável permite, em primeiro lugar, a realização de *pagamentos diferidos no tempo*, atuando a moeda como unidade de cálculo que possibilita a «comparação do valor das prestações efectuadas no presente com o valor das prestações a efectuar no futuro»⁵⁰. Em segundo lugar, este padrão monetário funciona como parâmetro de orientação dos agentes económicos, tanto para a elaboração de planos de investimento, para empresários; quanto planos de consumo, para consumidores. Por fim, atua como critério para orien-

preço para comprar alguma coisa. Todos teriam apenas tanto dinheiro quanto necessitassem, haveria sempre dinheiro suficiente em circulação e cumprir-se-ia a promessa do dinheiro de proporcionar, concomitantemente, a liberdade e a segurança». Felix MARTIN. *Dinheiro: a Biografia não Autorizada*, 102.

⁴⁸ De forma coerente, Adam Smith esclarece por que a moeda descreve melhor um sistema de compensação de contas do que a troca direta de mercadorias: «Assim, por exemplo, a pessoa que desejasse comprar sal e não tivesse outra coisa para dar em troca senão gado, estava obrigada a comprar de uma só vez sal na quantidade correspondente ao valor de um boi inteiro, ou de uma ovelha inteira. Raramente podia comprar menos, pois o que tinha que dar em troca pelo sal dificilmente era passível de divisão sem perda; e se desejasse comprar ainda mais, pelas mesmas razões estava obrigada a comprar o dobro ou o triplo da quantidade, ou seja, o valor de 2 ou 3 bois, ou 2 ou 3 ovelhas». Adam SMITH. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*, 82.

⁴⁹ «Por outras palavras, as moedas e a moeda circulante são símbolos úteis para registrar o sistema subjacente de contas de crédito e para pôr em execução o processo de compensação subjacente. (...) Mas a moeda circulante não é, em si mesma, o dinheiro. O dinheiro é o sistema de contas de crédito e a sua compensação representada pela moeda circulante». Felix MARTIN. *Dinheiro: a Biografia não Autorizada*, 23.

⁵⁰ António José Avelãs. *Economia*. 22-23.

tação e controlo de uma determinada política económica por parte das autoridades governamentais, assim como para fins de cálculo económico e social⁵¹.

Nesta linha, para bem desempenhar a função de unidade de conta, é essencial a preservação do valor da moeda, ou seja, seu *poder de compra em termos de bens e serviços*⁵², que «corresponde ao valor dos bens e serviços que podemos obter em troca de uma unidade de moeda»⁵³, o que leva à identificação do valor da moeda como o *inverso do nível geral dos preços*. O poder de compra da moeda será, então, determinado pela massa monetária disponível em face da quantidade de bens existentes em um determinado espaço económico. Desta forma, para alcançar o chamado ‘*equilíbrio monetário*’, no qual «a moeda não deve ser excessiva até ao ponto de causar inflação (‘elevada’) mas suficiente de modo a não travar o crescimento económico»⁵⁴, o Estado lança mão de uma política monetária determinada por meio da qual cede ou absorve liquidez na economia. Ao modular a quantidade de moeda em circulação, o Estado busca encontrar o ponto ideal entre a oferta e a procura

⁵¹ Conforme leciona Avelãs Nunes, «daqui resultam certas vantagens da utilização da moeda:

- a) facilita as trocas (porque permite calcular facilmente a razão de troca entre os vários bens objeto de comércio), tornando possível o desenvolvimento do mecanismo de mercado;
- b) fornece um critério fácil de orientação para os agentes económicos, facilitando a elaboração dos planos de produção dos empresários (contabilidade das empresas) e a elaboração dos planos de consumo dos consumidores;
- c) permite o desenvolvimento do cálculo económico e social e da própria política económica, facilitando aos órgãos competentes a elaboração de planos de orientação e de controlo da economia». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 23-24.

⁵² «Falamos atrás das *funções da moeda*. E é o desempenho destas funções que dá utilidade à moeda, pois esta é um bem que não tem utilidade em si mesmo. O valor de uso e o valor de troca da moeda confundem-se, já que o valor de uso da moeda reside no facto de ela servir como meio de troca, i.é, de ela representar um certo *poder de compra em termos de bens e serviços*». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 161.

⁵³ António José Avelãs NUNES. *Economia*, 161.

⁵⁴ José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1507.

de moeda em circulação, de forma a satisfazer plenamente as necessidades da sociedade de crescimento económico e de liquidez⁵⁵.

Neste cenário de necessidade de regulação do nível geral dos preços pelo Estado, a contrafação de moeda lesa frontalmente o padrão monetário uma vez que leva ao aumento da quantidade de dinheiro em circulação e, desta forma, causa pressões inflacionárias que diminuem o valor da moeda⁵⁶. Isso acaba por lesar todos os *players* de um determinado espaço económico, uma vez que causa a perda do poder de compra da moeda em circulação, além de tornar instável o padrão monetário utilizado para comparações de preços⁵⁷. Com isso, a introdução de moeda contrafeita na economia não apenas prejudica o desenvolvimento de uma política monetária de controle inflacionário, violando o monopólio de emissão de moeda pela autoridade monetária, mas também leva à perda de confiança na moeda enquanto meio de pagamento e enquanto unidade de conta. Conforme destaca Avelãs Nunes,

⁵⁵ Segundo José Renato Gonçalves, «pode afirmar-se que o ‘equilíbrio monetário’ referido se alcança no ponto de encontro entre a oferta e a procura de moeda, numa economia sem inflação dos preços ou com uma inflação reduzida, que permita a satisfação das necessidades sociais de liquidez e o crescimento da economia». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1507.

⁵⁶ Ao tratar do tema de contrafação, o Professor John Vervaele destaca que, durante a guerra de independência dos Estados Unidos da América, a libra britânica foi falsificada em tal medida que, rapidamente, perdeu seu valor: «En 1775, cuando la guerra de la independencia era inevitable, el Congreso continental autoriza la emisión de una moneda destinada a financiar el conflicto. En el curso de la revolución americana, las monedas británicas falsificadas fueran utilizadas en América del Norte en tal medida que perdieron rápidamente su valor». John A. E. VERVAELE, “Falsificación del Euro: —¿Hacia una federalización del Derecho en la Unión Europea?”, 495.

⁵⁷ Vale ilustrar que a introdução de moedas contrafeitas por Alves dos Reis na economia portuguesa causou, segundo cálculos de Henry Wigan, uma adição de 5,9% aos níveis inflacionários de 1925. «The Crisis aggravated inflation in 1926 by approximately 5.9%, an amount equivalent to 0.88% of GDP at current market prices. Granger causality tests indicate how money supply is a candidate causal factor of inflation. The significance of the money supply variable lagged by one year suggests the importance of the money supply in determining the following year’s inflation». Henry WIGAN. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”, 46.

esta circunstância pode levantar — e tem levantado — graves problemas ao uso da moeda e às economias monetárias. Se os preços subirem muito, a acentuada perda de poder de compra da moeda prejudica seriamente a sua função de unidade de conta, apesar de continuar a funcionar como unidade monetária e meio legal de pagamentos. Em certas situações, a moeda deixará também de cumprir a sua função de meio de pagamentos diferidos e de reserva de valor, acabando mesmo por ser posta de lado como meio de pagamentos. A moeda perde a *confiança* do público, deixa de ser *geralmente aceita* como instrumento capaz de desempenhar suas funções, gerando-se o fenómeno da *fuga à moeda*. Isto mesmo tem sido observado nas situações conhecidas como *hiperinflação*. Em casos extremos, a *fuga à moeda* deixa como única saída a adopção de uma nova moeda.⁵⁸

Neste contexto, importa mencionar, igualmente, que o impacto da introdução de moeda contrafeita na economia pode ser ainda maior se as notas falsas driblarem os sistemas de segurança de detecção de contrafação e lograrem entrar no sistema bancário. Isso porque a utilização dos depósitos excedentários (passivo bancário) para a concessão de empréstimos (ativo bancário) consubstancia o mecanismo de *criação de moeda*⁵⁹ que gera uma cadeia de criação de depósitos e desenvolve-se segundo uma progressão geométrica⁶⁰.

⁵⁸ António José Avelãs NUNES. *Economia*, 161. (Itálicos do autor).

⁵⁹ Conforme leciona Avelãs Nunes, todo depósito representa um passivo na contabilidade bancária na medida em que «o banco tem que pagar o respectivo montante em dinheiro quando o cliente (...) se apresenta a exigir o pagamento». Este valor é inscrito como passivo e o montante de reserva mínima obrigatória é depositado junto ao Banco Central, ficando o remanescente como *reserva excedentária* que o banco poderá utilizar para concessão de empréstimo. Assim, «a moeda bancária criada corresponde, portanto, ao valor da *reserva excedentária*, na medida em que ela for inteiramente utilizada na *concessão de empréstimos* (na *constituição de depósitos* em nome daqueles a quem foi concedido o crédito)». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 119 e 117. (Itálicos do autor).

⁶⁰ «Estamos perante uma série que se desenvolve segundo uma progressão geométrica em que se verifica uma relação constante entre cada termo e o seu antecedente, e que nos permite obter o montante total de depósitos e a quantidade total de nova moeda que o sistema bancário pode gerar a partir de um depósito inicial de determinado montante. Desde que se verifiquem duas condições:

- a) manter-se constante, em todos os momentos do processo, a taxa mínima de reserva legal;
- b) manter-se constante a prática dos bancos de constituírem reservas apenas para cumprir a imposição da lei». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 126-127.

Neste processo, o montante máximo de moeda nova que o sistema bancário pode criar pode ser calculado pelo *multiplicador de crédito*, que é inversamente proporcional à reserva legal determinada pela autoridade monetária. Nesse caso, levando-se em consideração que, na zona do euro, a *rácio* de reserva mínima obrigatória está fixada em 1% desde janeiro de 2012, para cada *01 (um) euro* de moeda introduzido no sistema bancário tem-se uma potencialidade máxima de criação de outros *100 (cem) euros* de moeda bancária ou escritural⁶¹. Isso deixa claro que, na zona do euro, a potencialidade lesiva aos níveis inflacionários multiplica-se por cem, caso a moeda falsa seja introduzida com sucesso no sistema bancário.

II.3. Moeda como reserva de valor

Por fim, as pressões inflacionárias geradas na economia pela introdução de moeda contrafeita ainda lesam frontalmente a última função desempenhada pela moeda na economia consistente em atuar como *reserva de valor*. Por ser um bem inteiramente líquido e não perecível, a moeda funciona como meio de obter bens e serviços tanto no momento presente quanto no futuro, pelo que deter moeda «permite aos agentes económicos enfrentar o *risco* e a *incerteza* inerentes ao decurso do *tempo*»⁶². Além de ser útil a um agente económico isoladamente, ao desempenhar o papel de *elo entre o presente e o futuro*⁶³, a função de reserva de valor contribui para o

⁶¹ Ainda seguindo a lição de Avelãs Nunes, tem-se que o *multiplicador de crédito* (KC) tem o seu coeficiente calculado através da fórmula $KC = \frac{1}{T}$, em que T representa a taxa de reserva mínima obrigatória por lei. Assim sendo, e tomando como base a *rácio* de 1% de reserva mínima obrigatória na zona do euro, tem-se, diante do que o multiplicador de crédito $KC = 100$.

⁶² António José Avelãs NUNES. *Economia*, 27. (Itálicos do autor).

⁶³ «Numa perspectiva dinâmica, num mundo não estático, caracterizado pela incerteza (i.e, fora da hipótese em que todas as transacções e todos os pagamentos se realizam instantaneamente ou em que a previsão é certa e perfeita — em que ‘tudo está previsto desde o início’), a moeda desempenha o papel fundamental de ‘elo entre o presente e o futuro’. (Keynes)». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 27.

aumento da taxa de aforro da comunidade e, desta forma, favorece a acumulação de capital para fins produtivos.⁶⁴

Neste cenário, a elevação dos níveis de inflação decorrente do aumento da quantidade de moeda em circulação em um espaço económico, pode, no nível individual, corroer o poder de compra da moeda e sua capacidade de aquisição de bens no presente e no futuro; e, no aspecto macro, causar um desequilíbrio económico consubstanciado na alteração da distribuição de riqueza entre a classe investidora (credores) e empresarial (devedores). Este desequilíbrio entre o sector financeiro (capital) e o sector empresarial/produtivo (rendimento) decorrente da variação do valor monetário pode levar ao consumo de todo o capital para fins produtivos e, assim, à perda de competitividade comercial de uma determinada zona económica.⁶⁵ Conforme destaca Keynes,

uma perturbação violenta do padrão de valor vem obscurecer a situação real e, por um tempo, uma classe pode sub-repticiamente ter benefícios a expensas de outra sem dar origem à inevitável reação imediata. Nestas condições, um país pode, involuntariamente, despende no consumo corrente as poupanças que pensa estar a reservar para o futuro; e pode até chegar a cercar o seu capital ou não amortizar a sua depreciação. Quando o valor da moeda sofre grandes oscilações, a distribuição entre o capital e o rendimento torna-se confusa. Um dos males da depreciação da moeda é o facto de permitir que a comunidade consuma o seu

⁶⁴ «Esta função de reserva de valor pode referir-se ao indivíduo isolado ou à comunidade como um todo: o uso da moeda (em vez de outros bens, deterioráveis, perecíveis e dificilmente transportáveis) veio contribuir para o aumento não só do *aforro* mas também da *taxa de aforro* dos indivíduos e das comunidades, facilitando a *acumulação do capital com fins produtivos*». António José Avelãs NUNES. *Economia*, 27-28. (Itálicos do autor).

⁶⁵ Nesta linha, explicita José Renato Gonçalves que «com a estabilidade dos preços evita-se ainda uma redistribuição patrimonial injusta e absurda, porque a inflação pode acelerar o ritmo de investimento das empresas, mesmo que não seja evidente a sua necessidade, tornando instável a procura de bens de investimento e podendo travar a economia futura. Perante a inflação, as famílias também especulam sobre certos bens considerados boas reservas de valor. (...) Em suma, a inflação aumenta o grau de incerteza. Diminui as dívidas antigas, enriquecendo os devedores e empobrecendo os credores, injustificadamente, e deprecia o património dos possuidores de títulos financeiros, que no futuro exigirão taxas de juro nominais e reais elevadas». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1537.

capital sem se dar conta disso. O aumento do valor monetário do capital nacional oculta por algum tempo uma diminuição da quantidade real do património.⁶⁶

Assim, diante do papel essencial desenvolvido pela estabilidade monetária na economia, especialmente no que tange ao equilíbrio existente entre setor financeiro (capital) e setor empresarial/produtivo (rendimento); resta claro que a estabilidade monetária trata-se de um interesse supraindividual de natureza económica fundamental que merece a tutela do direito penal. Em outras palavras, a dignidade penal da proteção do valor da moeda decorre do papel essencial que esta desempenha na arquitetura institucional económica, notadamente na criação e manutenção de estabilidade em sua estrutura⁶⁷.

II.4. O tratamento internacional da contrafação: Convenção de Viena para a supressão de contrafação de moeda

Conforme já exposto, a criminalização da contrafação de moeda foi justificada, durante muitos séculos, pela necessidade de proteção do monopólio estatal de emissão de moeda o que alçou este tipo de conduta à condição de crime grave, equiparado à traição, e punido como *crimen laesae majestatis* por violação dos poderes do soberano. Se esta identificação legitimou por um longo período a proteção da moeda pela via do direito penal como forma de tutela da própria soberania estatal, como externalidade negativa inevitável, ela acabou gerando sua própria limitação: enquanto

⁶⁶ *A Grande Crise e Outros Textos*, Trad. Manuel Resende. Lisboa: Relógio D'Água, 2009, 86-87.

⁶⁷ Nesse sentido, José Renato Gonçalves explicita a relação existente entre a estabilidade monetária e taxas elevadas e sustentadas de crescimento económico: «Não será de estranhar a ligação entre países com taxas de inflação reduzidas e com taxas de crescimento mais elevadas e sustentadas. Ao desestabilizar a estrutura económica, a inflação modifica a orientação típica das economias de mercado, assente na produção satisfatória de necessidades à melhor relação preço-qualidade. Pelo contrário, a estabilidade (global) dos preços torna-os individualmente dependentes das variáveis reais que afectam a procura e a oferta, incluindo mudanças dos gostos dos consumidores e a evolução de técnicas de produção». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1538.

meio de tutela dos poderes soberanos do Estado, a criminalização da contrafação acabava circunscrita aos limites de sua soberania, subsistindo como *locus commissi delicti* para a falsificação da moeda nacional o território de todos os outros Estados⁶⁸.

Como até fins do século XIX e início do século XX a contrafação ainda era punida como crime de *laesae majestatis* pela maioria dos países, poucos eram os sistemas penais que criminalizavam a falsificação de moedas estrangeiras e, mesmo quando o faziam, comumente a punição não trazia a mesma severidade prevista para a contrafação da moeda nacional⁶⁹. Este limite ao *ius puniendi* nacional perdurou durante séculos até que, na década de 1920, levou à tutela da contrafação a nível internacional, através da assinatura da Convenção de Viena para a supressão de contrafação de moeda.

Verdadeiramente, a partir do final do século XIX, com a intensificação do comércio internacional e a criação de uma maior interdependência económica entre os países, no período identificado como *primeira era da globalização*⁷⁰, houve uma expansão dos

⁶⁸ Segundo destaca Ciro Grandi, a maioria dos Estados relativizava o princípio do *locus commissi delicti* e da aplicação territorial da lei criminal, tornando possível a aplicação de sua lei penal independentemente do local em que se tenha realizado a contrafação. No entanto, a efetiva aplicação da lei penal não era tão simples por depender da presença física do imputado no Estado, o que dependia, muitas vezes, de contributos de outros Estados soberanos. «Although the adoption of such principles allows prosecution of currency counterfeiting wherever the illicit conduct takes place, from a practical point of view this is not enough to enforce an efficient protection system. As a matter of fact, the application of criminal provisions requires the perpetrators' presence in the State territory, or the commencement of an extradition procedure: the first option hardly ever occurs because extradition entails a number of obstacles and delays». Ciro GRANDI. "The Protection of the Euro Against Counterfeiting", 97.

⁶⁹ «Lower sanctions for money falsification were laid down for example, by French Criminal Code, by British Coinage Act 1861, by Belgium Criminal Code; on the other hand, no sanctions were provided for under Romanian Code and under Swiss Canton's Codes». Ciro GRANDI. "The Protection of the Euro Against Counterfeiting", 99.

⁷⁰ Segundo destaca o Professor Ha-Joon Chang, da Universidade de Cambridge, a partir da década de 1870, o capitalismo experimentou um importante processo de aceleração em seu desenvolvimento. Segundo destaca, diferentemente do período da Revolução Industrial, no qual as inovações tecnológicas foram «inventadas por homens práticos dotados de bons instintos», neste período «as novas tecnologias foram desenvolvidas graças à aplicação sis-

limites territoriais de circulação das moedas nacionais para além de sua jurisdição soberana. Diante deste crescente internacionalismo monetário entre os Estados, a orientação territorial de proteção das moedas nacionais contra a falsificação acabou mostrando-se inadequada e insuficiente, com o reconhecimento da limitação da efetividade de sua proteção pela via do Direito Penal.

Foi neste contexto de integração comercial e monetária entre os países que, no ano de 1925, a França viu-se vitimada por uma falsificação em grande escala de sua moeda cometida fora de seus limites territoriais, notadamente na Hungria, o que levou à detenção dos responsáveis, de nacionalidade húngara, em território holandês⁷¹. Como a Hungria já havia sido palco de outros casos de contrafação de moedas estrangeiras, notadamente da Iugoslávia e da Checoslováquia, esperava-se uma resposta rigorosa e exemplar diante desta nova ocorrência. No entanto, para frustração das autoridades francesas, o envolvimento de políticos de alto escalão de Budapeste levou a um julgamento considerado demasiadamente leniente⁷².

temática de princípios científicos e de engenharia». Como consequência, houve uma reorganização do processo de produção de diversas indústrias, em especial devido à invenção do sistema de produção em série. Paralelamente a este desenvolvimento do sector produtivo, desenvolveu-se o arcabouço institucional básico de regulação do sistema capitalista consistente na empresa de responsabilidade limitada, as leis de falências, o banco central, as leis trabalhistas, etc. Estas mudanças institucionais levaram a um forte crescimento económico e ao desenvolvimento do comércio internacional, naquilo que ficou conhecido como «primeira era de globalização»: «O ‘auge’ do capitalismo é muitas vezes descrito como sendo a primeira era da *globalização*, ou seja, a primeira vez em que toda a economia mundial se encontrou integrada num único sistema de transformação e comercial». Ha-Joon CHANG. *Economia: Guia do Utilizador*. Trad. Luís Santos. Lisboa: Clube do Autor, 2014, 57-59.

⁷¹ «In 1925, France became the victim of a large-scale falsification of its own currency in Hungary; as a result of the following investigation, the perpetrators were arrested in the Netherlands and prosecuted in Hungary, where they were eventually treated with surprising leniency». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 89.

⁷² «In Europe, the interest in the transnational counterfeiting of currency was only really perceived as a problem after a couple of major counterfeiting in the period between 1920 and 1930. France, for example, became the victim of large-scale counterfeiting of French francs in Hungary. Hungary had already been the scene of counterfeiting Yugoslavian and Czechoslovakian currency, but the scandal involving the French was a major one, due to high-level political

As características singulares deste caso de contrafação, em especial a excepcional quantidade de moeda contrafeita, a identificação do envolvimento de autoridades húngaras, a permissividade do julgamento final e o peso político do país vitimado, deixaram claros os limites da tutela da contrafação pela via do direito penal baseada nos limites territoriais soberanos⁷³. Era hora de tratar a contrafação de moeda no âmbito internacional. Assim, por iniciativa e requerimento do governo francês perante a Liga das Nações⁷⁴, o comitê financeiro instituiu, em 1927, um «comitê misto, formado por especialistas em direito internacional penal»⁷⁵ para discutir o tema do combate à contrafação de moeda a nível transnacional.

Como a imposição da criminalização da contrafação também de moedas estrangeiras constituiria uma ingerência na soberania e como a adoção de uma Convenção não teria efeito vinculativo nos

participation in the counterfeiting case and the ensuing lenient treatment of the perpetrators». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 155.

⁷³ «The episode of French currency in Hungary laid bare all the negative aspects of a counterfeiting punitive system still limited to national instruments, even though their applicability tended, in theory, to overcome national borders. However, the issue, from that moment, was the need for legislation regarding money falsification that would not make any distinction between national and foreign currencies: not only the utilitarian *do ut des* principle, which often underpins international conventions, but also several considerations pertaining to criminal policy, which were highlighted by coeval legal literature that called for this form of legislation». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 98.

⁷⁴ «Despite arrests made in the Netherlands and court cases conducted in Hungary, the outcome gave rise to considerable dissatisfaction. The sanctions were considered too light and a number of high-ranking civil servants and politicians were not prosecuted. This resulted in actions by a number of countries to regulate the problem in the framework of the League of Nations, the predecessor of the UN, as it was a known fact that the counterfeiting of foreign currency was not a punishable offense in every country». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 155.

⁷⁵ Conforme explicita John Vervaele, «the Financial Committee of the League of Nations created a Mixed Committee, consisting of specialists in international criminal law and chaired by the Romanian jurist Pella». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 155.

Estados signatários⁷⁶, o comitê de especialistas tinha como desafio demonstrar que a proteção de moedas de outros países consubstanciava a proteção de seus próprios interesses⁷⁷. Para isso, socorreu-se da obra do jurista romeno Vespasien V. Pella, *Le Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage*⁷⁸, publicada em 1927, que funcionou como base teórica para a construção do combate à contrafação a nível internacional⁷⁹.

A tese de Vespasien Pella está dividida em duas partes: em linhas gerais, na primeira, trata do crime de contrafação; e, na segunda, da dimensão internacional do crime de contrafação⁸⁰. Inicialmente, o autor define o crime de contrafação como um crime

⁷⁶ John Vervaele leciona que a Convenção aprovada ao final não constitui *Hard Law* não havendo um órgão transnacional ou supranacional para sancionar os Estados signatários que não cumprissem as prescrições previstas na carta. «The Convention é classic in the sense that its provisions limit the Convention the jurisdiction to prescribe. This means that no transnational or supranational powers are created with respect to investigate acts or sanctioning. The provisions of the Convention are addressed to the States Parties and aim to approximate each other's legal systems and practices». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 156.

⁷⁷ Segundo aponta John Vervaele, «the Convention can be regarded as a balance between the necessity to internationalize the crime of counterfeiting currency and the political duty to respect the legislative autonomy of the sovereign states». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 156.

⁷⁸ Vespasien V. PELLA, «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage». *Revue Général de Droit International Public* 34/1 (1927) 673-768.

⁷⁹ «The necessity of non-discriminating legislation for money counterfeiting had already been hypothesized by the Romanian jurist Vespasien Pella, in the essay published in 1927, which constituted the ground for the signing of the Geneva Convention. In spite of its age, the contents of this study fit surprisingly well in the modern setting to the extent that they could still form the theoretical basis for a work fight against money forgery». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 98.

⁸⁰ As duas partes em que é dividida a tese de Pella são a «repressão da falsificação ordinária de moeda e proteção penal internacional da moeda» e «formas políticas e interestatais de falsificação de moeda. Prevenção de conflitos internacionais». A primeira parte é dividida em quatro capítulos e trata, em linhas gerais, apenas do crime de contrafação. No primeiro capítulo, o tema de análise é a proteção penal internacional da moeda. No segundo e terceiro capítulos, analisam-se os tipos penais da contrafação (capítulo 2, *L'incrimination*) e as penas e medidas de segurança (capítulo 3, *Les Peines, leur application et les mesures de sure-*

pluriofensivo que atinge não apenas interesses individuais mas, igualmente, interesses supraindividuais necessários para o «desenvolvimento normal da vida social»⁸¹.

Partindo deste entendimento sobre o crime de contrafação, a tese de Vespasien Pella argumenta que, em decorrência do entrecruzamento dos interesses económicos e financeiros internacionais dos países, «a segurança de circulação da moeda [constitui] interesse de todos os Estados»⁸². Por fim, diante das características

te). Por fim, o quarto capítulo é dedicado às formas de investigação, focando na polícia judiciária, na questão da competência e de orientações para extradição.

A segunda parte da obra é dividida em três capítulos e tem como foco central a dimensão internacional da contrafação de moeda. Nesta parte, a construção trata da contrafação como um crime político e interestatal (capítulo 1, «Faux Monnayage a caractère politique»; e capítulo 2, «Faux Monnayage interrétatique», respectivamente) e, ao final, propõe como solução a criação de uma jurisdição universal entre os Estados, através da criminalização da contrafação de moeda estrangeira; além do estabelecimento da competência de um tribunal internacional penal para julgar os crimes de contrafação.

⁸¹ «La falsification de la monnaie ne peut plus rentrer aujourd'hui dans les cas de lèse-majesté ou de haute trahison.

D'autre part, cette infraction ne peut être considérée uniquement comme une infraction contre les biens ; en effet, elle ne porte pas atteinte seulement aux intérêts patrimoniaux des individus qui ont reçu la monnaie contrefaite.

La monnaie, signe représentatif de la richesse, apparaît comme un instrument et un bien commun à tous, sans lequel on ne saurait concevoir de rapports économiques et par conséquent un développement normal de la vie sociale». Vespasien V. PELLA, «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage», 693.

Quanto a este ponto, Ciro Grandi esclarece que «Pella defined money counterfeiting as a *crime complexe* with regards to the *intérêts lésés*; he did refer to the pecuniary interests of individuals, but he pointed out that counterfeiting primarily harms the monetary sovereignty of the States and the development of economic relationships, which are base on the common confidence about the authenticity of money. However, the most important intuition was that the crime in question does not only jeopardize the public order of the State where the crime is performed and of the State whose currency is forged, but also negatively influences the trust in the money as a means of international exchange and economic cooperation». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 98.

⁸² Em suas palavras, «comme d'autre part, aujourd'hui, toutes les nations se trouvent dans un état d'interdépendance économique, toute monnaie, quel que soit le pays où a eu lieu son émission, revêt un caractère international, à raison de la nature internationale des intérêts qu'elle satisfait.

identificadas, aliadas à existência de diferenças nas legislações dos países relativamente ao crime de contrafação, aos princípios de direito penal internacional, e à ausência de colaboração rápida entre as autoridades dos diferentes Estados, não restariam dúvidas de que era necessária a adoção de uma Convenção internacional⁸³, defendendo-se também que «a Sociedade das Nações é o organismo mais qualificado para estudar este problema»⁸⁴. Como resume *Ciro Grandi*,

Em outras palavras, por conta do papel peculiar desempenhado pela moeda no comércio nacional e internacional, e por conta da interdependência económica que une os mercados, a contrafação, ainda que de uma única moeda nacional, poderia colocar em risco também os interesses de outros Estados. Por esta razão, a proteção insuficiente de moedas estrangeiras implica a proteção insuficiente dos próprios interesses do Estado. Estas

La sûreté de circulation de la monnaie intéresse donc tous les Etats». *Vespasien V. PELLA*, «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage», 693.

⁸³ Quanto à necessidade de adoção de uma Convenção internacional, *Pella* defende que «la protection pénale internationale de la monnaie rencontre, à l'heure actuelle, certains difficultés, dont voici les causes ; a) Différences entre les législations des divers Etats en ce qui concerne l'incrimination du faux monnayage; — b) Principes actuels du droit pénal international, qui assure parfois l'impunité aux coupables; — c) Absence d'une collaboration rapide et directe entre les autorités chargées, dans les divers Etats, de la poursuite des faux monnayeurs». *V. PELLA*, «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage», 681.

⁸⁴ Segundo aponta, «étant donné du faux monnayage ; étant donné les trois grandes formes de criminalité (ordinaire, politique, interétatique) qu'il peut revêtir, étant donné l'intensité avec laquelle se développe à l'heure actuelle le vie internationale, — intensité qui a pour effet l'entrecroisement des intérêts économiques et financiers internationaux, — étant donné par suite que l'amoindrissement du crédit d'un Etat, résultant des procédés blâmables des faux monnayeurs, se répercute parfois sur d'autres Etats, ou doit un conclure que la Société des Nations est l'organisme le mieux qualifié pour étudier ce problème». *V. PELLA*, «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage», 678-679.

Seguindo esta linha, *John Vervaele* aponta que ao levar-se a discussão do tema à Liga das Nações, tinha-se como estratégia elevar o crime de contrafação ao nível de crime contra a ordem internacional: «In the eyes of those taking the initiative, by taking the matter to the League of Nations, the counterfeiting of currency would be elevated to the level of a crime against the international order». *John A.E. VERVAELE*. "Counterfeiting the Single European Currency (Euro)", 155.

questões eram particularmente importantes naquele momento em que os sistemas nacionais sancionavam a contrafação de moedas estrangeiras com penas inferiores, enquanto outros não puniam de modo algum esta conduta.⁸⁵

Nesta linha, os esforços diplomáticos realizados pelas autoridades francesas deram resultado. Em dezembro de 1927, o comitê de especialistas apresentou ao Conselho da Liga das Nações um rascunho de Convenção baseado em um «relatório comparativo, que levou em consideração direito penal, direito processual penal e direito internacional penal»⁸⁶, o qual, em 20 de abril de 1929, levou à aprovação da Convenção de Viena para supressão da contrafação⁸⁷. Seguindo a linha teórica defendida por Vespasien Pella, a Convenção tinha como objetivo central garantir a proteção universal de todas as moedas contra a contrafação, independentemente do Estado emissor e do local da infração. Para isso, foram adotadas, em linhas gerais, disposições normativas de caráter processual e de caráter material⁸⁸.

As normas de natureza processual tinham como objetivo consagrar o princípio da universalidade da lei criminal, de forma a impedir a impunidade decorrente da simples saída de uma jurisdição

⁸⁵ Tradução livre. Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 99.

⁸⁶ «The Mixed Committee produced an excellent comparative law report, which took into account criminal law, criminal procedure and international criminal law, and elaborated a draft Convention». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 155-156.

⁸⁷ «After the lenient sentences imposed by the Tribunal of Budapest in the case of the well-known French currency counterfeiting incident, the French Government urged the League of Nations to act in order to adopt an international convention against money counterfeiting. An experts’ committee was subsequently established, which used the essay of Professor Pella as the basis of the scientific discussion; the draft convention was presented to the Council of the League of Nations in December 1927. One and a half years later, a diplomatic conference was held in Geneva and representatives of 35 member states participated. On 20 April 1929, the Convention for the Suppression of Currency Counterfeiting was signed». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 100.

⁸⁸ Para Ciro Grandi, «the Act stake includes both substantial and procedural law provisions as well as rules intended to strengthen cooperation between judicial, police and administrative national authorities». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 100.

para outra⁸⁹. Para isso, o artigo 8.º da Convenção prevê que os nacionais que tenham cometido crimes de contrafação no exterior e que não possam ser extraditados devem ser punidos como se o crime tivesse sido cometido em seu próprio território. O artigo 9.º é semelhante e determina que os estrangeiros que tenham cometido crimes de contrafação no território de outro país e encontrem-se em um determinado Estado devem também ser punidos como se a conduta tivesse sido cometida em seu território.⁹⁰

Já as normas de natureza material tinham como objetivo criar uma harmonização das leis nacionais relativas à contrafação e consagrar o princípio da não-discriminação. Assim, a Convenção de Viena traz, em seu artigo 3.º, cinco diferentes condutas que deveriam ser criminalizadas pelos países signatários, condutas estas que, basicamente, englobam a contrafação de moeda por meios fraudulentos; a introdução fraudulenta de moeda contrafeita no mercado; e a fabricação, o recebimento ou a obtenção de meios destinados à falsificação ou alteração de moedas⁹¹. Cumpre mencionar que, apesar de elencar núcleos penais a serem criminalizados, a Convenção não traz qualquer previsão acerca das penas a serem aplicadas⁹².

⁸⁹ «The experts' committee undertook a practical approach: the concrete aim was to prevent the offender from obtaining immunity by simple pleading to the jurisdiction». Ciro GRANDI. "The Protection of the Euro Against Counterfeiting", 102.

⁹⁰ «Arts. 8-9 take into consideration the eventuality that the offender, after committing counterfeiting in the territory of a given State, seeks immunity in the territory of another country». Ciro GRANDI. "The Protection of the Euro Against Counterfeiting", 101.

⁹¹ Article 3

The following should be punishable as ordinary crimes:

(1) Any fraudulent making or altering of currency, whatever means are employed;
 (2) The fraudulent uttering of counterfeit currency;
 (3) The introduction into a country of or the receiving or obtaining counterfeit currency with a view to uttering the same and with knowledge that it is counterfeit;
 (4) Attempts to commit, and any intentional participation in, the foregoing acts;
 (5) The fraudulent making, receiving or obtaining of instruments or other articles peculiarly adapted for the counterfeiting or altering of currency.

⁹² Como destaca John Vervaele, «the Convention prescribes a number of penalizations (Article 3). However, the penalizations only include the *actus reus*; the *mens rea* and the sanctions are left out of consideration». John A.E. VERVAELE. "Counterfeiting the Single European Currency (Euro)", 156.

A despeito de todas as disposições previstas na Convenção de Viena para supressão da contrafação, o preceito de maior importância está no artigo 5.º, que consagra o princípio da não-discriminação, pelo qual as legislações penais dos Estados não podem prever tratamento diferente entre moeda nacional e estrangeira. *In verbis*:

Artigo 5.º

Nenhuma distinção pode ser feita na escala de punição para as ofensas referidas no artigo 3.º entre atos relacionados com a moeda nacional de um lado e moeda estrangeira do outro; esta previsão não poderá ser submetida a nenhuma condição de tratamento recíproco por lei ou por tratado.⁹³

A implementação do princípio da não-discriminação e das demais normas previstas na Convenção foi essencial para a concretização do combate à contrafação a nível internacional e, segundo aponta Ciro Grandi, para «remover as ineficiências do sistema»⁹⁴. Não por outro motivo, a Convenção de Viena é considerada um importante instrumento para a proteção da moeda contra a contrafação e, em boa medida, alcançou seus objetivos centrais de harmonização das legislações penais, proteção de moedas nacionais e estrangeiras, e de criação de um canal de comunicação entre as autoridades dos Estados⁹⁵.

⁹³ Tradução livre. No original lê-se:

«Article 5

No distinction should be made in the scale of punishments for offences referred to in Article 3 between acts relating to domestic currency on the one hand and to foreign currency on the other; this provision may not be made subject to any condition of reciprocal treatment by law or by treaty.»

⁹⁴ «The implementation of the rule in question made it possible to remove the inefficiencies of a system where, as has been said, in some legal systems the conduct of counterfeiting was punished less harshly, or was not punished at all, if the object was a foreign currency». Ciro GRANDI. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”, 101.

⁹⁵ É como pontua John Vervaele: «To this day, the Geneva Convention is an important tool in the struggle against counterfeiting of currencies. Thanks to the Geneva Convention, the provisions with respect to counterfeiting have, to a certain extent, been harmonized in the states and a certain level of co-operation has been created via central offices». John A.E. VERVAELE. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro)”, 157.

III. A proteção do euro contra a contrafação pela via do direito penal como um interesse comunitário

Com o advento da Convenção de Viena para supressão da contrafação — ainda antes da primeira metade do século xx e, portanto, décadas antes da criação do euro —, a limitação da atuação do direito penal às fronteiras soberanas dos Estados foi, em linhas gerais, bastante reduzida. Em decorrência de suas previsões normativas, criou-se uma maior harmonização das legislações entre os países relativamente às normas de natureza material, não apenas pela aproximação das condutas criminalizadas mas, igualmente, pela consagração do princípio da não-discriminação entre moeda nacional e estrangeira. Ao mesmo tempo, as normas de caráter processual criaram terreno fértil para o aprofundamento da cooperação entre os países e, no final, a consagração do princípio da jurisdição universal. Como já se disse, boa parte das ineficiências do sistema penal foi eliminada.

Diante deste cenário alentador, a introdução do Euro como moeda única da União Europeia pouco impacto teria no arcabouço jurídico criminal de proteção contra a contrafação. Afinal, seja em relação à moeda em circulação exclusivamente nacional, ou em relação àquela integrante de um espaço monetário unificado com outras nações, o interesse de cada país na tutela da moeda contra a contrafação — pela via do direito penal ou não — seria o mesmo. Mesmo assim, ainda que os interesses tutelados pelos ordenamentos jurídicos nacionais através da criminalização da contrafação sejam individualmente os mesmos, o facto de o euro ser a moeda oficial em circulação em quase duas dezenas de Estados-Membros da União Europeia (atualmente são 19 no total), eleva-o à categoria de interesse comunitário e não apenas individual de cada Estado.

O euro, enquanto moeda, exerce na economia dos países-membros que o adotam as mesmas funções que outras moedas nacionais nos respectivos países de circulação, isto é, funciona como meio de trocas, como unidade abstrata de valor económico e reserva de valor. Não por outro motivo, os interesses económicos tutelados pelo combate à contrafação do euro são, *grossa modo*, os mesmos. No entanto, o euro possui uma característica própria não identificável em moedas exclusivamente nacionais: representa a consagração de um processo complexo e gradual de integração

económica e monetária dos países da União Europeia e constitui o símbolo mais evidente deste compartilhamento de soberania.⁹⁶

Como já se mencionou, a moeda — o euro incluído — desempenha um papel essencial no desenvolvimento e na formação da arquitetura institucional de uma determinada economia, exercendo influência direta sobre as variáveis macroeconómicas (produção, emprego, preços, etc.) de uma determinada zona monetária e funcionando como tecnologia social essencial para obtenção de meios de subsistência aos agentes económicos. Para além de sua inegável importância política na arquitetura institucional da União Europeia⁹⁷, o euro representa a integração dos mercados nacionais dos Estados-Membros que o adotam e a confluência de diversos fatores económicos e não económicos⁹⁸ (essenciais para a realiza-

⁹⁶ Segundo destacam Chris Muhearn e Howard Vane, o euro constitui «o término lógico do processo que o Tratado de Roma iniciou» e representa «o símbolo mais evidente e a forma material mais profunda deste compartilhamento de soberania». Chris MULHEARN / Howard R. VANE. *The Euro: It's Origins, Development and Prospects*. Cheltenham / Northampton: Edward Elgar, 2008, 1-3.

⁹⁷ A despeito de sua inerente vertente económica, o euro também traduz importantes motivações políticas em seu processo de criação: «As razões económicas não eram as únicas para o processo de unificação económica e monetária. Em verdade, as motivações políticas (lançamento de uma base mais sólida rumo à integração política e mitigação de nacionalismos), um projeto de cidadania europeia — um passo mais firme rumo à federalização — falaram muito alto. Este é um outro fator largamente apontado pelos autores como preponderante». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 28.

⁹⁸ Conforme leciona Paul de Grauwe, não é possível a realização de uma união monetária de países com características demasiadamente diferentes. «There is no doubt that countries are different. The question, however, is whether these differences are important enough to represent a stumbling block for monetary unification». Paul de GRAUWE. *Economics of Monetary Union*. 11.^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2016, 23.

Na mesma linha, Maurizio Mistri defende que a integração de duas ou mais economias exige a confluência de fatores culturais, geográfico, ideológicos e políticos. «From the analysis of the international cooperation processes emerges that certain agreements, especially those involving stringent commitments between States, are possible, at least theoretically, if these States are sufficiently close, both geographically and culturally, sharing common ideals and political values». Maurizio MISTRI. “From Bretton Woods to the euro: Critical Considerations According to The Hegemonic Stability Approach.” *Boletim de Ciências Económicas* 57/2 (2014) 2300-2301.

ção de uma integração monetária)⁹⁹ que proporcionam aos *players* europeus ganhos de eficiência e competitividade, tanto no mercado intrarregional como no mercado externo¹⁰⁰. Não por outro motivo, a união monetária europeia demandou um processo gradual de eliminação das barreiras concorrenciais entre os Estados (tanto barreiras alfandegárias¹⁰¹ quanto de natureza administrativas que impediam ou dificultavam a livre circulação de produtos, capitais e mão-de-obra¹⁰²) e a harmonização das instituições internas de forma a favorecer-se a estabilidade financeira.

⁹⁹ Entre os fatores essenciais para a efetivação de uma união monetária, destacam-se: «a homogeneidade ou convergência entre as economias, a mobilidade de capitais, mão-de-obra e mercadorias (mobilidade dos factores de produção) e a concepção de uma estrutura institucional capaz de favorecer estabilidade financeira para todo o espaço integrado». Felipe Figueiredo MARTINS. “A União Bancária Europeia. Subsídios para sua Compreensão”. *Boletim de Ciências Econômicas* (2016) 270.

¹⁰⁰ Chris Mulhearn e Howard Vane apontam que a integração económica dos países europeu trouxe diversos benefícios para os participantes, principalmente vinculados ao ganho de eficiência e produtividade decorrente da redução de custos e do aumento da competitividade. «In summary, it is argued that the creation of a single market in Europe will provide a larger consumer base, increase competition, improve productive efficiency, and encourage firms to expand and compete more effectively in both European and global markets. In turn this will enhance growth and prosperity in Europe». Chris MULHEARN / Howard R. VANE. *The Euro: It's Origins, Development and Prospects*, 55.

¹⁰¹ A eliminação das barreiras alfandegárias foi feita por ocasião do Tratado de Roma, através do qual houve a instituição de união aduaneira. Como destaca Edvaldo de Almeida Júnior, «já neste momento se tinha em já tratava da perspectiva de uma União Monetária, muito embora sem traçar uma regulamentação rígida e definitiva do mercado comunitário. Datam desta época temas como a preocupação com a harmonização das políticas monetárias e o equilíbrio das balanças de pagamentos, a adoção da fixação de taxas de câmbio entre as moedas comunitárias, propostas para adoção de uma moeda única». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 23.

¹⁰² A livre circulação dos fatores de produção foi efetivamente instituída com o Ato Único Europeu, em 1986, através do qual foi instituído um mercado interno. Com relação a este ponto, Edvaldo de Almeida Júnior leciona que «em 1986 foi firmado o Ato Único Europeu, uma primeira grande reforma dos Tratados. As alterações trouxeram o reforço do papel do Parlamento Europeu e permitiram o alargamento dos casos de votação por maioria qualificada no Conselho e das competências comunitárias. Este ato introduziu o objetivo de realização do mercado interno, representando as bases para um relançamento

Neste contexto, ao representar a união monetária de uma multiplicidade de países, o euro atua na criação e na manutenção da estrutura económica de todas as economias que integram a chamada zona euro, em decorrência do que a incidência de contrafação em qualquer destes Estados representa um potencial altamente lesivo para as variáveis macroeconómica de todos, podendo atingir os níveis inflacionários, os padrões de ocupação e desemprego, os níveis de preços, investimentos, indústria, comércio, etc. O que completa este cenário *sui generis* é o facto de que nenhum dos países que adotam o euro como moeda possui, individualmente, ingerência direta sobre a política monetária¹⁰³, determinada a nível comunitário pelo Banco Central Europeu (BCE)¹⁰⁴.

da integração europeia». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 26.

Em complementação, Chris Mulhearn e Howard Vane destacam que «the purpose of the SEA [Single European Act] was to develop the Community from a customs union into a fully-fledged common market. (...) The SEA also expressed an ambition for the revival of plans for a European single currency: the first such reference since Werner. This marked the beginning of the road to the creation of the euro». Chris MULHEARN / Howard R. VANE. *The Euro: It's Origins, Development and Prospects*, 41-42.

¹⁰³ Vale ressaltar, como aponta, Paul De Grauwe, que a perda de soberania monetária é o custo necessário para a integração de uma união monetária. «The cost of relinquishing one's national currency lies in the fact that a country can no longer use national monetary policies and in particular the exchange rate to correct for differential developments in demand, or in costs and prices». Paul de GRAUWE. *Economics of Monetary Union*, 33.

Como aponta Edvaldo de Almeida Júnio, o caso europeu não é diferente em decorrência do que «os países da zona euro perderam a soberania em matéria de política monetária e política cambial. Estando atrelados à moeda comum (euro), estas decisões estão na esfera de atuação do Banco Central Europeu». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 18.

¹⁰⁴ Vale destacar que, a despeito da independência do Banco Central Europeu (apontado por Edvaldo de Almeida Campelo Júnio como «o mais independente Banco Central já instituído, sendo até mesmo mais independente que o Federal Reserve». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 18), o posicionamento adotado pela Alemanha em questões económicas possui um peso político maior no âmbito de tomada de decisão pelo BCE, o que é objeto de diversas críticas. Entre os críticos, vale citar o posicionamento do Professor António José Avelãs Nunes, para quem «a igualdade entre os Estados-Membros, apesar de consagrada nos Tratados, é completamente ignorada, porque tudo é decidido em função dos interesses 'imperiais' e

E não é só isso. Como se não bastasse, a introdução de moeda contrafeita em grande escala na economia europeia (e, diga-se, diante de sua projeção internacional, também na economia mundial¹⁰⁵) levaria a uma crise de confiança na moeda e ainda geraria pressões inflacionárias, em decorrência da alteração do equilíbrio monetário. Como consequência, ter-se-ia atingido não apenas o controle da massa monetária pela perda de confiança na moeda e pela violação do monopólio de emissão de moeda pela autoridade monetária europeia (BCE) — ferramenta essencial para a consumação de uma determinada política monetária —, mas igualmente a própria finalidade primordial da política monetária do Eurossistema: a manutenção da estabilidade de preços¹⁰⁶.

Apesar das críticas relativas ao eventual acerto do objetivo central do Eurossistema de controle inflacionário¹⁰⁷, é inegável que

dos calendários eleitorais da Alemanha». António José Avelãs NUNES. “O Euro: das Promessas do Paraíso às Ameaças de Austeridade Perpétua”. *Boletim de Ciências Económicas* 56 (2013) 13.

¹⁰⁵ O que ilustra a projeção internacional do euro é o facto de que, em dezembro de 2001, um mês antes de sua entrada em circulação, o Banco Central Europeu abasteceu 26 diferentes instituições financeiras fora da área do euro — incluindo bancos centrais e instituições especializadas — com aproximadamente 4 mil milhões de euros. Além disso, o Banco Central Europeu estima que, atualmente, «entre 20% e 25% das notas de euro em circulação são detidas por residentes fora da área do euro, especialmente em regiões vizinhas da área do euro». <<https://www.ecb.europa.eu/euro/banknotes/circulation/html/index.pt.html>>. Acesso em 20/06/2017.

¹⁰⁶ Conforme aponta José Renato Gonçalves, «a estratégia de política monetária em que assenta o Eurossistema, e subjacente ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior tratado CE), privilegia claramente a ‘estabilidade dos preços’ por assentar na premissa segundo a qual ficam desse modo melhor assegurados, a médio e a longo prazo, os objectivos de crescimento do emprego e da economia». José Renato GONÇALVES, “Objetivos e Limites da Política Monetária”, 1538.

¹⁰⁷ Quanto a este ponto, é relevante ressaltar a crítica de Avelãs Nunes: «O objetivo primordial do BCE, responsável pela *política monetária única* dos países que adotaram o euro como moeda, é, segundo os seus Estatutos, o da *estabilidade dos preços*, a ele devendo ser sacrificados todos os outros objetivos de política económica, nomeadamente o crescimento económico, a luta contra o desemprego e a promoção do pleno emprego, a redistribuição do rendimento, o desenvolvimento regional equilibrado. É, pois, um banco central que não foi dotado dos meios que lhe permitam atuar no combate às crises cíclicas». An-

a contrafação do euro coloca em risco a persecução deste objetivo, em decorrência do que é coerente a tutela do euro, também pela via do direito penal, para alcançar-se esta finalidade. Ademais, como na conformação da arquitetura institucional económica europeia a manutenção da estabilidade de preços é mencionada reiteradamente como *objetivo primordial* tanto da política monetária quanto do Sistema Europeu de Bancos Centrais¹⁰⁸, a ocorrência de pressões inflacionárias mediante a introdução de moeda contrafeita na economia lesaria também os objetivos económicos subsidiários de apoio às políticas económicas gerais da União.¹⁰⁹

Desta forma, considerando não apenas a importância do euro na conformação política da União Europeia, mas, principalmente, sua relevância no contexto de integração económica e monetária dos países-membros, fica claro que uma eventual disfuncionalida-

tónio José Avelãs NUNES. “O Euro: das Promessas do Paraíso às Ameaças de Austeridade Perpétua”, 46.

¹⁰⁸ De se mencionar que o artigo 3.º do Tratado de Lisboa determina que a União Europeia «empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços». Ainda no mesmo tratado, o artigo 119 prescreve que «para alcançar os fins enunciados no artigo 3º será definida uma política monetária «cujo objetivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços»».

Posteriormente, também o artigo 127.º do Tratado de Lisboa define que «o objectivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante designado “SEBC”, é a manutenção da estabilidade dos preços», entendimento reforçado no Protocolo relativo aos estatuto do sistema europeu de bancos centrais e do banco central europeu, de 1992, em que resta assentado que «de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 2 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o objectivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços».

Por fim, o artigo 219.º, ainda do Tratado de Lisboa, deixa claro que a definição de políticas cambiais «em relação às moedas de Estados terceiros» devem sempre «alcançar um consenso compatível com o objetivo de estabilidade dos preços».

¹⁰⁹ «Começamos por recordar que o objetivo primordial do eurosistema é a manutenção da estabilidade dos preços. Em seguida, ‘sem prejuízo do objectivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na Comunidade». Assim, são enumeradas as suas atribuições fundamentais, nos termos do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (n.º 2, artigo 105.º), que são: a definição e execução da política monetária para a área do euro; a condução de operações cambiais; a detenção e gestão das reservas oficiais dos países da área do euro e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos». Edvaldo de Almeida CAMPELO JÚNIOR. *A União Económica e Monetária e a Crise*, 41.

de do sistema jurídico-penal (não só penal, mas especialmente penal) de qualquer dos membros da chamada zona euro — diga-se, que levasse à ocorrência de contrafação em larga escala — levaria a um cenário de grande instabilidade para todos os Estados-Membros. Por este motivo, a tutela do euro contra a contrafação constitui um interesse comunitário que necessita ser levada a cabo a nível nacional e transnacional.

IV. Conclusões

A moeda constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento e para a formação de um determinado espaço económico. Enquanto tecnologia social complexa, desempenha as funções de meio de trocas comerciais, unidade de medida abstrata de valor económico e reserva de valor. Diante das funções desempenhadas pela moeda na conformação económica, a introdução de moeda contrafeita em um determinado espaço económico pode atingir um interesse de natureza individual, constituindo um crime patrimonial, e pode lesionar interesses económicos de natureza supraindividual, consistentes *(i)* na confiança na moeda enquanto meio de trocas, *(ii)* na violação do monopólio estatal de emissão de moeda, *(iii)* na manutenção do padrão monetário e *(iv)* no equilíbrio entre o sector financeiro e produtivo.

Enquanto moeda, o euro desempenha as mesmas funções monetárias desempenhadas pelas moedas exclusivamente nacionais. No entanto, como representa a consagração do processo complexo e gradual de integração económica e monetária dos países da União Europeia (ainda que nem todos), o euro exerce influência direta sobre as variáveis macroeconómicas de todos os Estados-Membros que o adotam em um cenário em que a política monetária é decidida, a nível comunitário, pelo Banco Central Europeu.

Assim, a falsificação do euro representa a violação de interesses comunitários, uma vez que prejudica o desempenho das funções de moeda de forma a atingir todos os agentes económicos que o utilizam, além de ferir diretamente a autoridade monetária europeia (Banco Central Europeu) e seu monopólio de emissão de moeda. Ademais, a contrafação do euro atinge a finalidade primordial da política monetária do Eurossistema, consistente na ma-

nutenção da estabilidade dos preços, e colocando em risco, igualmente, os objetivos económicos subsidiários de apoio às políticas económicas gerais da União Europeia.

Referências bibliográficas

- BLOOM, Murray Tiegh. *O Homem que Roubou Portugal*. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CAEIRO, Pedro. “Observações sobre a Proposta de Diretiva Relativa à Proteção do Euro e Outras Moedas Contra a Contrafação, de 2013”. *Boletim de Ciências Económicas* 57/1 (2014) 885-906.
- CAMPELO JÚNIOR, Edvaldo de Almeida. *A União Económica e Monetária e a Crise*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, (Boletim de Ciências Económicas: Working Papers 5).
- CHANG, Ha-Joon. *Economia: Guia do Utilizador*. Trad. Luís Santos. Lisboa: Clube do Autor, 2014.
- EUROPEAN CENTRAL BANK. *Report on the Legal Protection of Banknotes in the European Union Member States*, november 1999.
- FRANCO, Gustavo H.B. *A Moeda e a Lei: uma História Monetária Brasileira (1933-2013)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- GONÇALVES, José Renato. “Objetivos e Limites da Política Monetária”. *Boletim de Ciências Económicas* 57/2 (2014) 1501-1550.
- GRANDI, Ciro. “The Protection of the Euro Against Counterfeiting”. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice* 12/2 (2004) 89-231.
- GRAUWE, Paul de. *Economics of Monetary Union*. 11.^a ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- KEYNES, John Maynard. *A Grande Crise e Outros Textos*. Trad. Manuel Resende. Lisboa: Relógio D’Água, 2009.
- LIMA, Ícaro Ivvin de A. C. *A Governança do Sistema Financeiro Internacional. Uma guinada de perspectivas no pós-crise*. Coimbra: Instituto Jurídico, 2014. (Boletim de Ciências Económicas: Working Papers 3).
- LOPES, Jorge Nunes. “Moeda e Regulação Bancária: crises, interesse próprio e mercado”. *Boletim de Ciências Económicas* 56 (2013) 245-318.
- MARTIN, Felix. *Dinheiro: a Biografia não Autorizada*. Trad. Artur Lopes Cardoso. Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2013.

- MARTINS, Felipe Figueiredo. “A União Bancária Europeia. Subsídios para sua Compreensão”. *Boletim de Ciências Econômicas* (2016) 265-327.
- MISTRI, Maurizio. “From Bretton Woods to the euro: Critical Considerations According to The Hegemonic Stability Approach.” *Boletim de Ciências Econômicas* 57/2 (2014) 2275-2314.
- MULHEARN, Chris / VANE, Howard R. *The Euro: It's Origins, Development and Prospects*. Cheltenham / Northampton: Edward Elgar, 2008.
- NUNES, António José Avelãs. *Economia. Vol. I — A Moeda*. Coimbra: Serviço de Textos dos SASUC, 2002.
- “O Euro: das Promessas do Paraíso às Ameaças de Austeridade Perpétua”. *Boletim de Ciências Econômicas* 56 (2013) 03-166.
- PELLA, Vespasien V. «La Coopération des États dans la Lutte Contre le Faux Monnayage». *Revue Général de Droit International Public* 34/1 (1927) 673-768.
- PEREIRA, Antônio Celso Alves. “Duas Grandes Fraudes Bancárias”. *Carta Mensal*. Rio de Janeiro. 732, 26-53.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas*. Vol. I. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
- VERVAELE, John A.E. “Counterfeiting the Single European Currency (Euro): Towards the Federalization of Enforcement in the European Union?”. *The Columbia Journal of European Law* (2002) 151-179.
- “Falsificación del Euro: —¿Hacia una federalización del Derecho en la Unión Europea?”. Trad. Isidoro Blaco Cordero. *Actualidad Penal* 20 (13-19 de mayo de 2002) 493-524.
- WIGAN, Henry. “The Effects of the 1925 Portuguese Bank Note Crisis”. Department of Economic History. London School of Economics. (Working Paper 82/04).

Referências de Internet

- <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/50/560/case.html>>. Acesso em 17 de maio de 2017.
- <<https://www.ecb.europa.eu/euro/banknotes/circulation/html/index.pt.html>>. Acesso em 20 de junho de 2017.

